



Índice

COMUNICADO	1	Rancho Queimado.....	31
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA	1	Rio das Antas	32
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1	Rio do Sul	32
Poder Executivo	1	Santa Terezinha do Progresso	32
Administração Direta	1	São Bento do Sul.....	33
Fundos	5	São José.....	33
Autarquias	9	Taió.....	35
Fundações.....	10	Timbó.....	37
Empresas Estatais	13	PAUTA DAS SESSÕES	38
Poder Legislativo	13	ATOS ADMINISTRATIVOS	39
Poder Judiciário.....	14	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA	40
Tribunal de Contas do Estado	15		
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	15		
Agrolândia	15		
Agronômica	15		
Anchieta.....	16		
Biguaçu.....	16		
Blumenau	16		
Caçador	18		
Capão Alto.....	19		
Capivari de Baixo	20		
Cocal do Sul	21		
Florianópolis	21		
Gaspar	23		
Imbituba.....	23		
Itajaí.....	24		
Jaguaruna.....	24		
Jardinópolis	25		
Joinville.....	25		
Lages.....	28		
Meleiro.....	28		
Navegantes	30		

Comunicado

Senhores Membros do Tribunal de Contas,

Como antecipei em reunião administrativa venho formalizar minha renúncia ao elevado cargo de Presidente do Tribunal de Contas de Santa Catarina que exerço desde 1º de fevereiro de 2013.

Ainda de acordo com o discutido naquela reunião administrativa começa a fluir o prazo de até 2 (duas) sessões estando convocada a eleição do meu sucessor na sessão ordinária do dia 18 do corrente mês de junho na forma regimental.

Colho o ensejo para reiterar meus agradecimentos aos Membros e Servidores deste Tribunal e da Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas.

Florianópolis, em 13 de junho de 2014.

Conselheiro Salomão Ribas Junior
Presidente

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: REP-11/00661546
 2. Assunto: Representação (art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 107/2011 (Objeto: aquisição de material esportivo para atender as UEs)
 3. Interessada: Staudt e Francesquett Ltda
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação
 5. Unidade Técnica: DLC
 6. Decisão n.: 1712/2014
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Conhecer da Representação formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c os arts. 66, parágrafo único e art. 65, ambos da Lei Complementar n. 202/2000, a respeito dos Pregões Presenciais ns. 101 e 107/2011, para aquisição de material esportivo para atender as Escolas da Rede Estadual de Ensino da Secretaria de Estado da Educação, para, no mérito, considerá-la improcedente.
 6.2. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação que realize pesquisa de preço e junte ao processo licitatório, em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 3º da Lei Federal n. 10.520/2002.
 6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DLC n. 197/2013 e do Parecer MPJTC n. 17450/2013, ao Representante da empresa Staudt e Francesquett Ltda, às Sras. Irione da Costa e Silva e Jovita Catarina Bernard Seibt, ao Sr. Marco Antônio Tebaldi e à Secretaria de Estado da Educação.
 6.4. Determinar o arquivamento do Processo.
 7. Ata n.: 27/2014
 8. Data da Sessão: 14/05/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
 SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Presidente
 CLEBER MUNIZ GAVI
 Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REP 14/00080123
 2. Assunto: Representação do Ministério Público acerca de supostas irregularidades atinentes à aplicação de recursos repassados, através da NE n. 64, de 17/11/2011, no valor de R\$ 153.900,00, à Associação Viver Palhoça, para aplicação no Projeto Semeando Cultura
 3. Interessada: Cristina Costa da Luz Bertoncini
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Decisão n.: 1717/2014
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Não conhecer da Representação em análise por deixar de preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 65, §1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, 102 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001) e 2º, 'b', da Resolução n. TC-07/2002, em especial, a ausência de indício de prova das irregularidades apontadas.
 6.2. Determinar à Diretoria de Controle da Administração Estadual - DCE- deste Tribunal, que requirite à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte - SOL -, a remessa a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo de concessão (PTEC 4772/11-3) e o respectivo processo de prestação de contas, referentes ao repasse de recursos do FUNCULTURAL à Associação Viver Palhoça, por meio da Nota de Empenho n. 64, no valor de R\$

153.900,00, datada de 17/11/2011, para análise em processo próprio - PCR.
 6.3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Representante - Ministério Público Estadual, na pessoa da Promotora de Justiça Sra. Cristina Costa da Luz Bertoncini, da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palhoça, e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte - SOL.
 6.4. Determinar o arquivamento do presente processo.
 7. Ata n.: 27/2014
 8. Data da Sessão: 14/05/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator), Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
 SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Presidente
 HERNEUS DE NADAL
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: SPE-07/00435310
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Elizabete Guilhermina Vieira
 3. Interessado(a): Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 1737/2014
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), fundamentado no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 e submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Elizabete Guilhermina Vieira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 10/D, matrícula n. 242112-7-01, CPF n. 376.518.469-15, consubstanciado na Portaria n. 730/IPESC, de 21/05/2007, retificada pela Portaria n. 946/IPESC, de 21/06/2007, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão das seguintes irregularidades:
 6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência de Telefonista, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal;
 6.1.2. Tempo de contribuição insuficiente para concessão de benefício de aposentadoria voluntária, com base no art. 6º da EC n. 41/03 (especificamente em desacordo com o inciso II do citado dispositivo constitucional), em virtude da denegação judicial da averbação de tempo de serviço insalubre.
 6.2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria ora sob análise com o retorno da servidora à ativa, com comunicação das providências adotadas a este Tribunal de Contas, impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, nos termos do que dispõe art. 41, caput, do Regimento Interno do TCE (Resolução n. TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.
 6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que o não cumprimento do item 6.2 desta deliberação

implicará cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, conforme o caso.

6.4. Determinar à Secretaria-geral - SEG, deste Tribunal que acompanhe a deliberação constante do item 6.2 e cientifique à Diretoria-geral de Controle Externo (DGCE) e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 27/2014

8. Data da Sessão: 14/05/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00264816

2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Valtair dos Santos

3. Interessado(a): Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1805/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 4º do Decreto-Lei n. 667/69 e 107 da Constituição Estadual, como também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e nos arts. 50, §1º, IV, e II, 100, I, 103, I, e 104, caput, da Lei n. 6.218/1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do militar Valtair dos Santos, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, nível 12/2/5/1, matrícula nº 906351-0, CPF nº 331.937.620-91, consubstanciado na Portaria n. 1130/PMSC, de 06/01/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 29/2014

8. Data da Sessão: 26/05/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditora presente: Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00320155

2. Assunto: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Cláudio Roberto Antunes Scherer

3. Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1888/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e art. 107 da Constituição Estadual e também com base na portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV, do §1º e inciso II, do art. 50, inciso I, do art. 100, inciso I, do art. 103, caput do art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Cláudio Roberto Antunes Scherer, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Subtenente, nível 8/2/1/1, matrícula n. 910398-8, CPF n. 478.218.419-00, consubstanciado na Portaria n. 113/PMSC, de 02/02/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 29/2014

8. Data da Sessão: 26/05/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00352430

2. Assunto: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Luiz Henrique Pereira

3. Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1890/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 4º do Decreto-Lei n. 667/69 e 107 da Constituição Estadual, como também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e nos arts. 50, §1º, IV, e II, 100, I, 103, I, e 104, caput, da Lei n. 6.218/1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do militar Luiz Henrique Pereira, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, nível 12/2/5/1, matrícula n. 914926-0, CPF n. 378.234.349-20, consubstanciado na Portaria n. 151/PMSC, de 09/02/2012, considerando-o legal.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 29/2014

8. Data da Sessão: 26/05/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos

Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00364950

2. Assunto: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Aristeu dos Anjos Branco

3. Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1892/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e art. 107 da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV, do §1º e inciso II, do art. 50, inciso I, do art. 100, inciso I, do art. 103, caput do art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Aristeu dos Anjos Branco, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento, nível 11/2/4/1, matrícula n. 910292-2, CPF n. 529.594.309-72, consubstanciado na Portaria n. 200/PMSC, de 1º/03/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 29/2014

8. Data da Sessão: 26/05/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo nº: ELC-14/00297025

Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Criciúma

Responsável: João Rosa Filho Fabris

Interessado: João Rosa Filho Fabris

Assunto: Editais RDC Presencial nºs. 0017, 0019 e 0020/2014

Decisão Singular: GAC/CFF - 411/2014

Tratam os autos da análise dos Editais RDC Presenciais nºs 17, 19 e 20/2014/21ª SDR, lançados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional – Criciúma, cujos objetos são a reforma da escola EEB Professora Maria da Glória Silva e a reforma e ampliação das escolas EEB Antônio Colonetti e EEB Walter Holthausen, com valores previstos de R\$ 3.333.989,76; R\$ 2.284.088,00 e R\$ 2.850.534,00, respectivamente.

Ao analisar os referidos Editais, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações deste Tribunal de Contas sugeriu, por meio do Relatório nº 315/2014, a sustação cautelar dos referidos processos licitatórios até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio ou até a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em razão da utilização do regime de contratação integrada envolvendo obras de reforma, sem as justificativas técnicas e econômicas, em afronta ao caput do art. 9º da Lei nº 12.462/2011, bem como a ausência dos pressupostos para a utilização do tipo "técnica e preço" em afronta ao art. 20, § 1º, da lei nº 12.462/2011.

De acordo com a DLC, o prosseguimento dos certames, nos termos propostos, poderá resultar em contratações antieconômicas, configurando o *periculum in mora*, e a eventual não concessão da medida ora demandada poderá colocar em risco a própria eficácia da tutela exercida por este Egrégio Tribunal de Contas.

vieram-me os autos para manifestação.

É o relatório.

A Instrução Normativa n. TC-05/2008 possibilita ao Relator a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

É o que se depreende do art. 3º, § 3º, c/c art. 13 da mencionada Instrução Normativa, suporte necessário para a concessão desta medida:

Art. 3º. [...]

§ 3º - Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento fundamentado do órgão de controle, ou por iniciativa própria, o Relator, sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de despacho singular, à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Art. 13. As disposições dos arts. 3º, § 3º, e 5º ao 8º desta Instrução Normativa aplicam-se, no que couber, aos processos de Representação contra Edital de Concorrência e de Pregão fundadas no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93.

À vista do pronunciamento da Instrução (Relatório nº DLC 315/2014), verifico que a restrição apurada até o presente estágio do processo demonstra gravidade suficiente para ensejar a sustação da licitação. In casu, verifico que resta demonstrado o *fumus boni iuris*, em razão da existência de ameaça de grave lesão ao erário, visto que há fortes indícios de que os Editais em exame trazem vícios que podem resultar em contratações antieconômicas.

Quanto ao *periculum in mora*, também está configurado, uma vez que a abertura dos envelopes está prevista para os dias 16, 17 e 18 de junho de 2014, o que impõe a esta Corte de Contas a adoção de medidas urgentes tendentes a frear os processos de licitação até que a ameaça de lesão seja definitivamente extirpada dos mesmos.

Julgo oportuno salientar que o Supremo Tribunal Federal já assentou a possibilidade de os Tribunais de Contas adotarem medidas cautelares para assegurar utilidade às suas decisões futuras, o exercício de suas competências e para preservação do erário e do interesse público.

Diante do exposto e considerando que se encontram preenchidos os requisitos legais do "*periculum in mora*" e do "*fumus boni iuris*", conforme fundamentou o Relatório DLC nº 315/2014 (fls. 121/125), DECIDO:

1.1. Determinar, cautelarmente, com fundamento no art. 3º, § 3º da Instrução Normativa nº TC-05, de 27 de agosto de 2008, ao Sr. João Rosa Filho Fabris – Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Criciúma, inscrito no CPF sob o nº 298.264.549-15, a SUSTAÇÃO do RDC 17/2014/21ª SDR, do RDC 19/2014/21ª SDR e do RDC 20/2014/21ª SDR até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio ou até a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em razão da seguinte irregularidade:

1.1.1. Utilização do regime de contratação integrada envolvendo obras de reforma, sem as justificativas técnicas e econômicas, em afronta ao caput do art. 9º da Lei 12.462/2011, bem como a ausência dos pressupostos para utilização do tipo "técnica e preço" em afronta ao art. 20, § 1º, da Lei 12.462/2011.

1.2. Dar ciência do Relatório e da Decisão ao Sr. João Rosa Filho Fabris e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional – Criciúma.

Florianópolis, em 11 de junho de 2014.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Fundos

Processo nº REC 14/00042892

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE

Recorrente: Avaí Futebol Clube

Espécie: Agravo – art. 82 da LC nº 202/2000

Assunto: Recurso de Agravo da decisão singular exarada no processo PCR 12/00409997

Despacho nº GAGSS 12/2014

Cuida-se de Agravo interposto por Avaí Futebol Clube, representado por seu presidente, Sr. Nilton João de Macedo Machado, nos termos do art. 82, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 141 do Regimento Interno deste Tribunal, contra a decisão singular nº 043/2013 (DOTC-1373, de 11/12/2013) que deferiu medida cautelar nos autos do Processo PCR 12/00409997 impedindo as entidades Instituto Avaí Futebol Clube e Avaí Futebol Clube de receberem novos recursos financeiros do Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE.

Tendo em vista a necessidade de análise urgente do pedido e por estar este relator em gozo de férias o processo foi distribuído ao Conselheiro Herneus de Nadal, que determinou a remessa dos autos à Consultoria Geral para se manifestar quanto à admissibilidade e ao mérito, bem como quanto à possibilidade de concessão de medida cautelar em processos de prestação de contas de recursos antecipados.

A Consultoria Geral manifestou-se mediante o Parecer nº 072/2014, de fls. 23-27, no qual propôs o não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade. Em caso de não acolhimento desse entendimento, sugeriu o improvido do recurso.

O Ministério Público Especial, por meio do Parecer nº MPTC/24051/2014 entendeu que a intempestividade merece ser superada em razão de fato novo, considerado como tal a renúncia ou desistência por parte do Avaí Futebol Clube, dos projetos inscritos como pleito no SEITEC. O parágrafo abaixo sintetiza a posição do Ministério Público Especial:

Assim, *smj*, pode ser recepcionado o recurso para ser conhecido, de modo a superar a intempestividade, tendo em vista que traz definições claras quanto a entidade que se vinculou contratualmente junto ao SEITEC visando obtenção de recursos e pelo fato do Avaí Futebol Clube ter expressamente desistido de busca de recursos no SEITEC, cancelando pedidos eventualmente existentes.

Vieram os autos a este Gabinete. É o Relatório.

Inicialmente, com o fito de atender ao despacho exarado à fl. 24, sobre a possibilidade ou não de o Tribunal de Contas conceder medida cautelar em processos de prestação de contas de recursos antecipados, transcrevo excerto do parecer da Consultoria Geral que bem elucida a questão:

Antes de se analisar os fatos do presente feito, cabe fazer algumas considerações acerca da possibilidade de utilização de medidas cautelares pelos Tribunais de Contas.

No Código de Processo Civil o poder geral de cautela se encontra positivado nos artigos 273, *in verbis*

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e...

Na seara administrativa o poder geral de cautela encontra previsão no art. 45 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Processo Administrativo da Administração Pública Federal):

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

No âmbito desta Corte, a LC 202/2003 prevê a concessão de cautelar no art. 73, *in verbis*:

Art. 73. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público que atua junto ao Tribunal, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

Parágrafo único. Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no caput deste artigo.

Tais dispositivos legais vem ao encontro da disposição do artigo 71, inciso IX da Carta Federal, veja-se:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

...

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Sobre este tema cabe citar a lição Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"Tanto os editais de concurso como os de licitação podem ser examinados pelos Tribunais de Contas previamente à realização do certame, durante a seleção, ou até após. Fosse a Administração Pública composta de agentes devotados ao interesse público, certamente essa providência seria requerida às Cortes de Contas, efetivando o controle prévio das normas que regerão um conjunto de atos. Podem os Tribunais de Contas examinar os editais e ainda ordenar os acertamentos necessários à efetivação do princípio da legalidade." (Tribunais de Contas do Brasil (jurisdição e competência), p. 265, 2ª edição, Editora Fórum).

A possibilidade de o Tribunal de Contas determinar medidas cautelares já foi admitida pelo Supremo Tribunal Federal como se vê dos trechos extraídos do acórdão do MS 26.547-7/DF, que, fazendo referência ao precedente firmado no Mandado de Segurança n. 24.510-7/DF, estabeleceu:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA.

[...]

3. O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

[...]

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas. Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

[...]

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

[...]

O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões).

[...]

Não se pode ignorar que os provimentos de natureza cautelar – em especial aqueles qualificados pela nota de urgência – acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando-se, desse modo, não obstante em caráter provisório, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada pelo próprio Tribunal de Contas da União.

[...] (grifo nosso)

Ainda nesse sentido, o STF proferiu recente decisão no Processo SS 4878 RN, do Relator Min. Presidente Joaquim Barbosa, julgado em 14/03/2014, publicado no DJ-e 053 de 18/03/2014, na qual ratificou medida cautelar proferida pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, veja-se:

Decisão: Trata-se de de pedido de suspensão de segurança formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS 2013.019602-6. Narra o estado-requerente que a autoridade-requerida deferiu medida liminar para desbloquear os bens da interessada Wilza Dantas Targino, cuja constrição fora determinada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. O TCE/RN bloqueara os bens da interessada cautelarmente, para assegurar eventual ressarcimento do erário em razão dos danos causados pelo evento nacionalmente conhecido como Escândalo dos Precatórios do TJ/RN (art. 71, II e VIII da Constituição e arts. 120 e 121, V, da LCE 464/2012).

...

O valor vultoso dos desfalques e o descrédito à efetividade e à lisura do Judiciário somam-se em danos profundos ao erário e às instituições republicanas, de modo a sugerir, ao menos cautelarmente, a preservação do status quo capaz de garantir os reparos necessários. Ante o exposto, determino a suspensão da medida liminar alconcedida pelo TJ/RN nos autos do MS 2013.019602-6, com a consequente restauração do bloqueio determinado pelo TCE/RN na disponibilidade dos depósitos bancários de titularidade da interessada, até o trânsito em julgado da decisão definitiva que vier a ser prolatada naquela ação. Com urgência, comunique-se o teor desta decisão ao TCE/RN e ao TJ/RN. Publique-se. Intime-se. Brasília, 14 de março de 2014. Ministro Joaquim Barbosa Presidente

Especificamente em processos de Prestação de Contas de Recursos Antecipados a medida cautelar também é cabível, pois é o meio adequado para garantir o resultado útil do processo, que nesse caso é, além da verificação da correta destinação dos recursos públicos, evitar o risco de novas lesões ao Erário, sendo este um dos efeitos condenatórios do julgamento irregular das contas.

Nesse sentido, ressalta-se a seguinte parte do Despacho nº GAGSS 043/2013:

A cautelar é medida excepcional, cabível somente quando o provimento de urgência seja o meio adequado e eficaz para garantir o resultado útil do processo. Na hipótese de processos de prestação de contas de recursos repassados, a finalidade principal, sem dúvida, é a verificação da correta destinação dos valores destinados a determinado objetivo, conforme plano de trabalho devidamente aprovado pelo Poder Público.

De outra parte, o resultado esperado no processo de prestação de contas não está cingido unicamente à verificação da correta aplicação dos recursos repassados. Arelado a esse fim está o de evitar o risco de novas lesões ao Erário, tanto que um dos efeitos condenatórios do julgamento irregular das contas é a proibição de novos repasses ao responsável e à entidade inadimplente. [...]

No caso em tela, segundo informações dos autos, há indícios de graves irregularidades na prestação de contas do Instituto Avaí Futebol Clube consubstanciadas em apresentação de documentos bancários com aparente falsidade, conforme relatado no Despacho nº GAGSS 043/2013 ora agravado:

O documento de fls. 670-671, subscrito pelo Sr. Sérgio Luiz Uliano, Gerente Geral da Agência Setor Público, do Banco do Brasil, traz informações que indicam possível existência de fraude nas informações constantes nos presente autos, o que é indício suficiente para estribar o pedido cautelar formulado pela DCE para o fim de impedir o Instituto Avaí Futebol Clube (fl.686-v), bem como o Avaí Futebol Clube (fl. 692) de receber novos recursos antes de findado o presente processo.

A apresentação de documentos bancários com aparente falsidade é elemento de extrema gravidade, pois compromete sobremaneira a confiabilidade dos dados juntados à prestação de contas e indica um possível propósito de obstruir o acesso do órgão de controle externo às reais circunstâncias de aplicação dos recursos, especialmente a destinação final dos valores. Em vista disso, irregularidade de tal dimensão justifica plenamente a medida excepcional da medida cautelar, a fim de evitar o repasse de novos recursos a beneficiários que supostamente praticaram conduta incompatível com as suas

obrigações, situação que será verificada no curso da instrução, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Em face dessa situação, vislumbra-se para o caso em comento a utilização do poder geral de cautela fundado no receio de dano irreparável do erário ou de difícil reparação, a fim de sustar a realização de novos repasses, dando eficácia plena à atividade de controle externo a que compete constitucionalmente este Tribunal.

Nesse cenário, ainda que Avaí Futebol Clube e Instituto Avaí Futebol Clube sejam pessoas jurídicas distintas, é fato que o verdadeiro beneficiário dos recursos públicos é o Avaí Futebol Clube, tal informação, aliás, é sublinhada pela Recorrente às fls. 07, portanto faz-se necessário suspender cautelarmente que novos recursos públicos sejam concedidos tanto para uma quanto para a outra pessoa jurídica.

Portanto, não resta dúvida sobre a possibilidade do Tribunal de Contas adotar medidas cautelares para garantir o resultado útil do processo, o que se mostrou impositivo no caso concreto, diante da constatação feita pela área técnica de que a prestação de contas veio acompanhada de documentos bancários de aparente falsidade, eis que o conteúdo de suas informações não foi confirmado pela instituição financeira.

Especificamente sobre a proibição de repasse ao Avaí Futebol Clube, conclui que há nos autos prova no sentido de que o Clube foi o principal beneficiário dos recursos públicos. Saliento que os documentos de fls. 149-153 sinalizam que o Instituto Avaí de fato é uma entidade destinada a dar suporte a ações relacionadas ao clube. Prova da relação entre o instituto e o clube é a interferência direta de seu presidente à época. Sr. João Nilson Zunino, (fl. 153) junto ao Governador de Estado, bem como o emprego direto dos recursos em bens permanentes do Clube.

Quanto à tempestividade do recurso, o art. 82, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas estabelece o prazo previsto para a sua propositura :

Art. 82. De decisão preliminar do Tribunal e das Câmaras e de despacho singular do relator cabe Agravo, sem efeito suspensivo, podendo ser interposto pelo responsável ou interessado no prazo de cinco dias do recebimento da comunicação ou da publicação, conforme o caso, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. O recurso previsto no caput deste artigo não se aplica à decisão e despacho que ordenar citação e audiência.

A decisão atacada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 1373, de 11/12/2013. Assim, o prazo para a interposição de agravo expirou no dia 16/12/2013. Ainda que considerada a data do recebimento do ofício (of. TCE/SEG Nº 19.605/13) no dia 13/12/2013 (fl. 22), o prazo máximo para a interposição de agravo seria o dia 20/12/2013. Portanto, o presente recurso, protocolado no dia 27/01/2014, é intempestivo.

Todavia, como referido, aponta o Ministério Público Especial fato superveniente, qual seja, a desistência por parte do Avaí Futebol Clube de todos os projetos inscritos como pleito no SEITEC, o que permitiria a desconsideração da intempestividade, na forma do art. 76, § 1º, da Lei Complementar nº 202/00 e art. 135, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Considera o *Parquet*, também, que a entidade Avaí Futebol Clube não se confunde com o Instituto Avaí, sendo este o responsável pela prestação de contas, de maneira que aquele não pode responder por eventual má gestão dos recursos repassados. Nessa linha, propõe a revogação da medida cautelar aplicada ao Avaí Futebol Clube.

Todavia, a desistência por parte do Avaí Futebol Clube dos projetos junto ao SEITEC, não supera a intempestividade, pois inexistente qualquer das hipóteses do § 1º do art. 135 do Regimento Interno desta Casa, *verbis*:

- a) atos que não causaram, efetivamente, quaisquer prejuízos ao erário;
- b) que o débito imputado ao Responsável era proveniente de vantagens pagas indevidamente a servidor, cuja devolução caberia originariamente ao beneficiário, em consonância com o disposto neste Regimento; e
- c) ocorrência de erro na identificação do responsável.

De outro norte, a renúncia ou desistência dos projetos já apresentados junto ao SEITEC por parte do Avaí Futebol Clube, conquanto seja atitude extremamente louvável por parte do Clube, eis que demonstra o propósito de colaborar na apuração dos fatos naquilo que lhe couber e impedir o surgimento de novas situações inadequadas perante o interesse público, não impede a propositura de novos projetos na hipótese de eventual revogação da medida

cautelar. Tal possibilidade, inclusive, não pode ser objurgada por esta Corte de Contas, haja vista a possibilidade iminente de afetar o resultado útil do processo.

Dessa maneira, não há que se considerar a existência de fato superveniente que tenha determinado a perda do objeto da cautelar. Conquanto não haja nenhum elemento que indique a participação da entidade Avaí Futebol Clube na falsificação de documento bancário, a evidência de que se tratava da beneficiária final dos recursos justifica a manutenção da cautelar, pois as provas até então produzidas nos autos levam a concluir que há evidências de problemas que comprometem gravemente a fidedignidade dos elementos trazidos na prestação de contas. Logo, é fundamental que esta Corte adote as medidas aptas a impedir que situações similares continuem a ocorrer.

De mais a mais, como já asseverado, ainda que sejam entidades diversas, não se pode relegar ao oblívio o fato de haver nos autos indícios concretos de que a atividade do Instituto está diretamente relacionada ao Avaí Futebol Clube. Tal fato fica evidente quando se faz uma breve leitura no documento de fl. 153, através do qual o Presidente do Clube à época, Sr. João Nilson Zunino, solicita ao Governador do Estado a liberação dos recursos. Transcrevo parte do referido documento para melhor elucidação:

Com nossos cumprimentos, e em nome de todos os Associados, Conselheiros e torcedores do Avaí Futebol Clube, tomamos a liberdade, com o devido respeito, de solicitar encarecidamente a Vossa Excelência, que estude a possibilidade de determinar providências no sentido de liberar os recursos financeiros ao Instituto Avaí, destinamos (sic) a execução do Projeto de Revitalização do Complexo Esportivo da Ressacada, inclusão social e ambiental através do esporte.

[...]

Estamos anexando ao presente ofício, um documento contendo um relato sobre a tramitação dos referidos processos, as dificuldades e situação delicada que enfrentamos e a necessidade de execução das obras previstas no projeto e que são indispensáveis para que este Clube possa representar com dignidade o Estado de Santa Catarina nas importantes competições que participa.

No referido documento conta a seguinte passagem (fl. 154):

Em decorrência do acesso à série "A", conquistada em 2008, havia a necessidade de adequação das instalações do Complexo Esportivo da Ressacada - Estádio Dr. Aderbal Ramos da Silva com a execução de obras indispensáveis exigidas para que o Estádio tenha condições de abrigar os jogos da referida competição.

Portanto, ainda que fosse acolhido o argumento do Ministério Público, não haveria como afastar o Avaí Futebol Clube como beneficiário direto dos recursos públicos repassados através do Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, ao Turismo e ao Esporte - SEITEC. Por certo, o curso da instrução processual deverá determinar o grau de participação dos agentes, caso em que será possível identificar se a entidade Avaí Futebol Clube contribuiu para a irregularidade ou deixou de agir de forma a evitar a irregularidade quando fosse razoável esperar conduta dessa ordem por parte da entidade. Entretanto, pelo consta no feito, não há como se afastar a cautelar nesta oportunidade.

Pelas razões expostas, não vejo fundamento jurídico sólido apto a superar a intempestividade do presente recurso, motivo pelo qual e com fundamento no inciso I do § 1º do art. 27 da Resolução TC-09/2002 **não conheço do Agravo**, interposto com supedâneo no art. 82, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2002, contra o Despacho nº GAGSS 043/2013, publicado no DOTC-e nº 1373, de 11/12/2013 e **DETERMINO o arquivamento** dos presentes autos.

Dê-se ciência deste Despacho ao recorrente.

Florianópolis, em 05 de junho de 2014.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Auditor Relator

3. Responsáveis: Thales de Lorenzi Campelo e Sociedade Hípica Catarinense

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0404/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Portaria n. 119/SEF, de 08/08/2007, prestação de contas de recursos antecipados, através da NE n. 304, de 09/05/2005, no valor de R\$ 50.000,00, repassados à Sociedade Hípica Catarinense pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 435 a 440 e 449 dos presentes autos;

Considerando a não manifestação do Sr. Thales de Lorenzi Campelo e as alegações de defesa e documentos apresentados pela Sociedade Hípica Catarinense;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidade(s) constatada(s) na prestação de contas referente à Nota de Empenho n. 304, de 09/05/2005, P/A 0038, elemento 33504399, fonte 0161, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pertinentes a recursos antecipados repassados pela Secretaria de Estado da Fazenda à Sociedade Hípica Catarinense, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, nos termos que determinavam os arts. 140, §1º, da Lei Complementar n. 284/05, revogado pela Lei Complementar (estadual) n. 381/07, e 9º da Lei (estadual) n. 5.867/81, revogado pela Lei n. 16.292/2013, e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/94, e condenar SOLIDARIAMENTE a SOCIEDADE HÍPICA CATARINENSE e o Sr. THALES DE LORENZI CAMPELO - Presidente daquela entidade em 2005, ao pagamento da citada quantia, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.2. Declarar a Sociedade Hípica Catarinense e o Sr. Thales de Lorenzi Campelo impedidos de receber novos recursos do erário, nos termos dos arts. 16 da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 13 da Lei (estadual) n. 13.336/2005 c/c o art. 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado da Fazenda.

7. Ata n.: 27/2014

8. Data da Sessão: 14/05/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Icken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE 08/00761731

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SEF, referente à prestação de contas de recursos antecipados, através da NE n. 304, de 09/05/2005, no valor de R\$ 50.000,00, repassados à Sociedade Hípica Catarinense

1. Processo n.: TCE-10/00767504
2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SEF, referente à prestação de contas de recursos antecipados, através da NE n. 1581, de 06/12/2007, no valor de R\$ 20.000,00, à União dos Pescadores do Litoral Catarinense - UNIPESCA -, de Laguna
3. Responsáveis: Abel Guilherme da Cunha e Renato Vieira de Oliveira
Procuradores constituídos nos autos: Tarcísio de Medeiros e outros (de Renato Vieira de Oliveira e UNIPESCA)
4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 0359/2014
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela SEF, referente à prestação de contas de recursos antecipados, através da NE n. 1581, de 06/12/2007, no valor de R\$ 20.000,00, à União dos Pescadores do Litoral Catarinense - UNIPESCA -, de Laguna, pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 - 6.1. Julgar regulares, com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/00, as contas pertinentes à tomada de contas especial, que trata da prestação de contas de recursos antecipados pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL -, através da NE n. 1581, de 06/12/2007, no valor de R\$ 20.000,00, P/A 0038, elemento 44504201, fonte 0161, à União dos Pescadores do Litoral Catarinense - UNIPESCA, de Laguna, e dar quitação aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
 - 6.2. Recomendar ao Sr. Renato Vieira de Oliveira e à União dos Pescadores do Litoral Catarinense que, quando do recebimento de novos recursos, observe a legislação pertinente, especificamente no tocante ao prazo de prestação de contas, nos termos do art. 29 do Decreto n. 1.310, de 13/12/2012.
 - 6.3. Dar ciência deste Acórdão a União dos Pescadores do Litoral Catarinense - UNIPESCA, de Laguna, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e aos procuradores constituídos nos autos.
 - 6.4. Determinar à Secretaria-geral deste Tribunal de Contas a adoção das providências necessárias ao encerramento dos presentes autos e sua devolução ao Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL, para que proceda aos registros contábeis de baixa de responsabilidade, no Sistema de Compensação, da prestação de contas analisada, com o alerta de que deverão permanecer arquivados, nos termos da legislação específica relativa à guarda de documentos, a Portaria SEA n. 870/2010.
7. Ata n.: 22/2014
8. Data da Sessão: 28/04/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 091/2014

Processo n. TCE-09/00504870
Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela SEF, referente à NE n. 87, de 11/05/2007, no valor de R\$ 40.000,00, repassados ao CTG Porteira do Faxinal - Praia Grande

Responsável: **Gestor de CTG Porteira do Faxinal – CNPJ – 76.277.029.0001/87**

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Pelo presente, fica **NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n.TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. Gestor de CTG Porteira do Faxinal – CNPJ – 76.277.029/0001-87**, com último endereço à Estrada Geral de Pé da Serra s/nº - Vila Rosa - CEP 88990000 - Praia Grande/, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JG557416809BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 6.541/2014, com a informação "Não Procurado", **a tomar conhecimento da decisão exarada, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRONICO DO TCE de 22/04/2014**, como segue:

Acórdão n.: 0180/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Portaria n. 168/SEF, em face de irregularidades na prestação de contas pertinente à Nota de Empenho n. 87/000, de 11/05/2007.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 162, 163 e 192 dos presentes autos; Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DCE/Insp.1/Div.3 n. 319/2013;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

- 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alínea "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas na prestação de contas referente à Nota de Empenho n. 87/000, de 11/05/2007, P/A 0038, item 335043, fonte 0361, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pertinentes a recursos antecipados repassados pela Secretaria de Estado da Fazenda ao CTG Porteira do Faxinal, de Praia Grande, em face de irregularidades na prestação de contas dos valores recebidos, e condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):

- 6.1.1. Dar quitação ao Responsável da parcela de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

- 6.1.2. De responsabilidade, SOLIDÁRIA, do Sr. RUI JOSÉ RABELO DE SOUZA – Presidente do CTG Porteira do Faxinal, de Praia Grande em 2007, CPF n. 277.212.300-63, e do CTG PORTEIRA DO FAXINAL, CNPJ n. 76.277.029/0001-87, as seguintes quantias:
 - 6.1.2.1. R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, contrariando o disposto no artigo 52 da Resolução n. TC-16/94;
 - 6.1.2.2. R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da aplicação de recursos em objeto não contemplado no Plano de Aplicação, em contrariedade ao disposto no artigo 9º da Lei Estadual n. 5.867/81. (...)

7. Ata n.: 12/2014

8. Data da Sessão: 19/03/2014

9. Especificação do quorum:

- 9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC
Florianópolis, 10 de junho de 2014

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

1. Processo n.: APE-12/00458424
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Rubia Maria Albino
3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde
Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 1761/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Rubia Maria Albino, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 13, referência I, matrícula n. 243453-9-01, CPF n. 603.451.877-68, consubstanciado na Portaria n. 199/IPREV, de 13/02/2012, retificado pela Apostila n. 85/IPREV, de 26/03/2012, e pela Apostila n. 228/IPREV, de 11/09/2013, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:
6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.
6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria (art. 6º EC n. 41/2003), muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.
6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em análise contribuiu para o regime de origem.
6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, § 1º, da Constituição Federal.
6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Saúde e da Administração.
7. Ata n.: 27/2014
8. Data da Sessão: 14/05/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

1. Processo n.: PPA-13/00098063
2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Elvira Mielke da Maia
3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação
Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 1902/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de pensão por morte, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, a Elvira Mielke da Maia, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito do servidor inativo Delfino Correa da Maia, no cargo de Professor, matrícula n. 054566-0, CPF n. 124.059.229-91, consubstanciado na Portaria n. 2236/IPREV, de 03/10/2011, considerando-o legal.
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata n.: 29/2014
8. Data da Sessão: 26/05/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PPA-13/00100491
2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Hailton Dias de Oliveira
3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação
Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 1903/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de pensão por morte, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, a Hailton Dias de Oliveira, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito da servidora inativa Ezilda Philippi de Oliveira, no cargo de Secretária de Escola, matrícula n. 051872-7-0, CPF n. 455.426.439-49, consubstanciado na Portaria n. 2225/IPREV, de 03/10/2011, considerando-o legal.
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 29/2014
 8. Data da Sessão: 26/05/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken
 SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Presidente
 GERSON DOS SANTOS SICCA
 Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PPA-13/00187406
 2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Francisco Reis de Menezes Filho
 3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação
 Responsável: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 1905/2014
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de pensão por morte, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, a Francisco Reis de Menezes Filho, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, em decorrência do óbito da servidora inativa Deise Mara Daeuble de Menezes, da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor, matrícula n. 285.057-5, CPF n. 034.113.202-06, substanciada na Portaria n. 222/IPREV, de 31/01/2013, considerando-o legal.
 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Ata n.: 29/2014
 8. Data da Sessão: 26/05/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken
 SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Presidente
 GERSON DOS SANTOS SICCA
 Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fundações

Processo: RLI - 14/00185499
 Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Desportos – FESPORTE
 Responsável: Erivaldo Nunes Caetano Junior e outros
 Assunto: Projeto de Manutenção da Entidade e de eventos na modalidade de futsal e participação nas competições regionais, estaduais e nacionais, realizados pelo Clube de Caça e Tiro 1º de Julho – Fiscalização nos procedimentos de concessão de recursos do SEITEC.

Decisão Singular: GAC/HJN - 25/2014
 Tratam os autos da análise de concessão de apoio financeiro com recursos do SEITEC, referente a Proposta de Transferência nº 10854, firmada por meio de convênio entre o Estado de Santa Catarina (por meio da Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE) e o Clube Caça e Tiro 1º de Julho, para atender ao projeto “Caça e Tiro 1º de Julho – Futsal 2014”.

Em Decisão Singular, determinei a sustação cautelar dos repasses financeiros relativos ao referido convênio, com base no Poder Geral de Cautela e acompanhando manifestação da Diretoria de Controle da Administração Estadual – DCE, a qual apontou as seguintes irregularidades:

1 – *Utilização de instrumento de transferência de recursos do SEITEC em desacordo com a legislação vigente, contrariando o disposto no art. 1º do Decreto Estadual nº 1.309/2012 (item 2.2 deste Relatório);*

2 – *Ausência de verificação do enquadramento do projeto no Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto do Estado de Santa Catarina (PDIL), conforme estabelecem a Lei Estadual nº 13.792/2006 e o Decreto Estadual nº 2.080/2009, de competência da Diretoria de Políticas Integradas do Lazer (DIPIL), bem como inciso I do art. 41 do Decreto Estadual nº 1.309/2012 (item 2.2 deste Relatório);*

3 – *Ausência de emissão de parecer técnico pela Diretoria do SEITEC, nos termos do inciso II do art. 41 do Decreto Estadual nº 1.309/2012, preferencialmente por servidor público efetivo e habilitado nas áreas de conhecimento requeridas para desempenho da função, em desacordo com o §1º do art. 45 do mesmo decreto (item 2.2 deste Relatório);*

4 – *Ausência de avaliação do projeto em seu mérito pelo Conselho Estadual de Esportes, descumprindo a exigência contida na Lei Estadual nº 14.367/2008 e no art. 41, III do Decreto Estadual nº 1.309/2012 (item 2.2 deste Relatório);*

5 – *Ausência de homologação do projeto pelo Comitê Gestor do SEITEC, em desacordo com a exigência do art. 41, IV do Decreto Estadual nº 1.309/2012 e o art. 10, § 1º da Lei Estadual nº 13.336/2005 (item 2.2 deste Relatório);*

6 – *Descentralização de recursos da SOL para a FESPORTE sem observar as exigências contidas no parágrafo único do art. 51, c/c o art. 45, ambos do Decreto Estadual nº 1.309/2012 (item 2.2 deste Relatório);*

7 – *Celebração de Termo de Convênio com entidade que possuía pendência em relação à Certidão de FGTS, contrariando o disposto no inciso IV do art. 51 do Decreto Estadual nº 1.309/2012 (item 2.2 deste Relatório); e*

8 – *Emissão de parecer técnico contraditório e contrário à documentação disposta nos autos, considerando o estabelecido nos arts. 17 e 18, c/c o art. 37, IV e V, todos do Decreto Estadual nº 1.309/2012, e art. 45 do Decreto Estadual nº 1.309/2012 (item 2.2 deste Relatório).*

Após as notificações de praxe, veio aos autos manifestação da Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE (fls. 132/140), na qual justifica a regularidade do convênio.

Em nova manifestação nos autos, a Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE (fls. 145/146) postula a revogação da sustação cautelar, com vistas a evitar prejuízos à entidade beneficiada.

Considerando a alegação de eventual prejuízo a entidade beneficiada, aprecio neste momento o pedido de revogação da medida cautelar, deixando a análise de mérito propriamente dito para depois de finda a instrução processual, com manifestação da Diretoria de Controle da Administração Estadual – DCE e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Quando da Decisão Singular que determinou à suspensão cautelar dos repasses relativos ao convênio em discussão, acompanhei integralmente a manifestação do Corpo Técnico, no sentido de que o instrumento de transferência de recursos estava em desacordo com a legislação que rege o SEITEC, mais especificamente no fato de não reconhecer válido o repasse do recurso em discussão por meio de convênio, devendo ter sido realizado mediante contrato de apoio financeiro (irregularidade que, por conseguinte, deu ensejo as demais).

O entendimento do Corpo Técnico advém do que dispõe o art. 1º, do Decreto Estadual nº 1.309/2012, o qual regulamenta a Lei nº 13.336/2006, *in verbis*:

Art. 1º – A execução descentralizada de programas de governo e ações da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL), que envolva a transferência de recursos com objetivo de financiar projetos pelo Fundo Estadual de Incentivo à Cultura (FUNCULTURAL), Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo (FUNTURISMO) e Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte (FUNDESORTE), no âmbito do Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, ao Turismo e ao Esporte (SEITEC), será efetivada por meio da celebração de instrumento legal denominado contrato de apoio financeiro, nos termos deste Decreto, observada a legislação vigente. A priori, a norma citada é clara, determinando que a execução descentralizada de ações, no âmbito do SEITEC, deve ser efetivada por meio de contrato de apoio financeiro, o que remete, logicamente, a impossibilidade de liberação de recursos por convênio – como ocorre no presente caso.

No entanto, através da manifestação de fls. 145/146, a Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE informa que é regular o repasse do recurso por meio de convênio, em razão de recente alteração legislativa, apontando que o Decreto nº 2.134, de 08 de abril de 2014, acrescentou ao art. 1º, do Decreto Estadual nº 1.309/2012, o § 2º, com a seguinte redação:

§ 2º Exceção-se da celebração de contrato de apoio financeiro a utilização e descentralização de recursos prevista no inciso IV do art. 12 da Lei nº 13.336, de 8 de março de 2005.

Aponta, por conseguinte, a alínea “b”, do inciso IV, do art. 12, da Lei nº 13.336/2005, que assim dispõe:

Art. 12. A receita líquida auferida pelo SEITEC:

IV – com exceção dos recursos de que trata o inciso I do art. 4º desta Lei, poderá ser utilizada e descentralizada para:

b) à execução de projetos vinculados à atividade turística, cultural e esportiva de iniciativa da Administração Pública estadual, inclusive as propostas apresentadas pelas Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional.

Arremata a FESPORTE, argumentando que o repasse em questão trata-se de “atividade esportiva”, dizendo que o requisito “iniciativa da Administração Pública Estadual” restou cumprido, em razão do convênio ter sua origem na chancela do Governador do Estado, inclusive apontando o valor a ser destinado, em requerimento apresentado pela Entidade Beneficiada.

Analisando as razões apresentadas pela FESPORTE, constato que a alteração legislativa que acresceu ao art. 1º do Decreto Estadual nº 1.309/2012 o § 2º, afasta a certeza, ao menos neste momento processual, da existência da irregularidade apontada pela Diretoria de Controle da Administração Estadual – DCE, a qual foi preponderante para este Relator determinar a sustação cautelar dos repasses, qual seja: impossibilidade de liberação pela FESPORTE, de recurso oriundo do SEITEC, por meio de convênio.

Percebe-se, assim, que a dúvida lançada enfraquece a manutenção da sustação cautelar dos repasses, cuja medida excepcional não mais se sustenta, pois a alteração legislativa apontada pela FESPORTE lança dúvida quanto à efetiva existência da irregularidade que embasou a sustação cautelar dos repasses.

Ademais, embora entenda que devam as Corte de Contas, por meio do Poder Geral de Cautela, agir rapidamente e com rigor quando da constatação de irregularidades que tendem a causar dano ao erário, ressalto que neste momento a sustação cautelar dos repasses não é o melhor caminho a ser seguido, pois não está em discussão eventual dano que a entidade beneficiada tenha causado ao erário, mas sim, suposta irregularidade na forma de liberação do recurso, irregularidade esta que num primeiro momento estava apresentada de forma clara, mas que agora se encontra revestida de dúvida.

Além disso, analisando o documento de fls. 139, consistente em “Ata 03 da Reunião do Comitê Gestor do Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte – FUNDESORTE”, firmado pelo Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, pelo Presidente da Fundação Catarinense de Esporte, pelo Representante do Conselho Estadual de Esporte e pelo Gerente de Arrecadação dos Fundos, o que se denota é que a liberação do recurso, da forma como ocorreu, é o procedimento adotado atualmente pelos órgãos da Administração Estadual, em sua interpretação do que dispõe a legislação por eles apontada e acima citada.

Assim, mesmo que ao final do processo esta Corte de Contas decida pela existência de irregularidade na forma de liberação do recurso, há de se reconhecer que a legislação que trata da matéria dá margem a interpretação que vem sendo feita pela Administração Estadual.

Não muito lembrar, que eventual desvio na aplicação dos recursos, acaso ocorra, deverá ser apurado em processo próprio, de Prestação de Contas, o que não é o caso dos autos.

Desta forma, a irregularidade apontada pelo Corpo Técnico e que fundamentou a concessão da sustação cautelar, ao que percebo, tem origem na diversidade de interpretação que a própria legislação dá margem.

Portanto, considerando as razões acima expostas e com vistas e evitar prejuízos a entidade beneficiada, entendo prudente revogar a sustação cautelar dos repasses resultantes da Proposta de Transferência nº 10854, intitulada projeto “Caça e Tiro 1º de Julho – Futsal 2014”.

Dito isto, DETERMINO a REVOGAÇÃO DA SUSTAÇÃO dos repasses resultantes da Proposta de Transferência nº 10.854, Programa de Transferência 2014001850 Caça e Tiro 1º Julho Futsal 2014, firmado entre o Estado de Santa Catarina (por meio da Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte – SOL e da Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE) e o Clube Caça e Tiro 1º de Julho, de que trata o empenho nº 2014 NE 00261, emitido em 26/03/2014.

Determino ainda, seja dada imediata ciência desta decisão ao Sr. Erivaldo Nunes Caetano Júnior, Presidente da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), bem como ao Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL), ao Secretário de Estado da Casa Civil e ao Clube Caça e Tiro de 1º de Julho.

Efetuada a comunicação, retornam os autos à Diretoria de Controle da Administração Estadual – DCE, para continuidade da instrução do processo.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de junho de 2014.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Processo: RLI - 14/00194641

Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Desportos – FESPORTE

Responsável: Erivaldo Nunes Caetano Junior e outros

Assunto: Processo de inspeção relacionada a transferência de recurso da FESPORTE e SOL para Associação Desportiva e Cultural Florianópolis.

Decisão Singular: GAC/HJN - 24/2014

Tratam os autos da análise de concessão de apoio financeiro com recursos do SEITEC, referente a Proposta de Transferência nº 11479, firmada por meio de convênio entre o Estado de Santa Catarina (por meio da Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE) e a Associação Desportiva & Cultural Florianópolis, para atender ao projeto “Floripa Futsal 2014”.

Em Decisão Singular, determinei a sustação cautelar dos repasses financeiros relativos ao referido convênio, com base no Poder Geral de Cautela e acompanhando manifestação da Diretoria de Controle da Administração Estadual – DCE, a qual apontou as seguintes irregularidades:

1 – Utilização de instrumento de transferência de recursos do SEITEC em desacordo com a legislação vigente (opção pela modalidade de convênio, enquanto a legislação exige contrato de apoio financeiro), contrariando o disposto no art. 1º do Decreto Estadual nº 1.309/2012 (item 2.2 deste Relatório);

2 – Ausência de verificação do enquadramento do projeto no Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto do Estado de Santa Catarina (PDIL), conforme estabelecem a Lei Estadual nº 13.792/2006 e o Decreto Estadual nº 2.080/2009, de competência da Diretoria de Políticas Integradas do Lazer (DIPI), bem como inciso I do art. 41 do Decreto Estadual nº 1.309/2012 (item 2.2 deste Relatório);

3 – Ausência de emissão de parecer técnico pela Diretoria do SEITEC, nos termos do inciso II do art. 41 do Decreto Estadual nº 1.309/2012, preferencialmente por servidor público efetivo e habilitado nas áreas de conhecimento requeridas para desempenho da função, em desacordo com o § 1º do art. 45 do mesmo decreto (item 2.2 deste Relatório);

4 – Ausência de avaliação do projeto em seu mérito pelo Conselho Estadual de Esportes, descumprindo a exigência contida na Lei

Estadual nº 14.367/2008 e no art. 41, III do Decreto Estadual nº 1.309/2012 (item 2.2 deste Relatório);

5 – Ausência de homologação do projeto pelo Comitê Gestor do SEITEC, em desacordo com a exigência do art. 41, IV do Decreto Estadual nº 1.309/2012 e do art. 10, § 1º da Lei Estadual nº 13.336/2005 (item 2.2 deste Relatório);

6 – Descentralização de recursos da SOL para a FESPORTE sem observar as exigências contidas no parágrafo único do art. 51, c/c o art. 45, ambos do Decreto Estadual nº 1.309/2012 (item 2.2 deste Relatório);

7 – Emissão de parecer técnico contraditório e contrário à documentação disposta nos autos, considerando o estabelecido nos arts. 17 e 18, c/c o art. 37, IV e V, todos do Decreto Estadual nº 127/2011, e no art. 45 do Decreto Estadual nº 1.309/2012 (item 2.2 deste Relatório).

Após as notificações de praxe, vieram aos autos manifestações da Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE (fls. 103/119) e da Secretaria de Turismo, Cultura e Esporte – SOL (fls. 112/113), nas quais justificam a regularidade do convênio.

Em nova manifestação nos autos, a Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE (fls. 121/122) postula a revogação da sustação cautelar, com vistas a evitar prejuízos à entidade beneficiada.

Considerando a alegação de eventual prejuízo a entidade beneficiada, aprecio neste momento o pedido de revogação da medida cautelar, deixando a análise de mérito propriamente dito para depois de finda a instrução processual, com manifestação da Diretoria de Controle da Administração Estadual – DCE e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Quando da Decisão Singular que determinou à suspensão cautelar dos repasses relativos ao convênio em discussão, acompanhei integralmente a manifestação do Corpo Técnico, no sentido de que o instrumento de transferência de recursos estava em desacordo com a legislação que rege o SEITEC, mais especificamente no fato de não reconhecer válido o repasse do recurso em discussão por meio de convênio, devendo ter sido realizado mediante contrato de apoio financeiro (irregularidade que, por conseguinte, deu ensejo as demais).

O entendimento do Corpo Técnico advém do que dispõe o art. 1º, do Decreto Estadual nº 1.309/2012, o qual regulamenta a Lei nº 13.336/2006, *in verbis*:

Art. 1º – A execução descentralizada de programas de governo e ações da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL), que envolva a transferência de recursos com objetivo de financiar projetos pelo Fundo Estadual de Incentivo à Cultura (FUNCULTURAL), Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo (FUNTURISMO) e Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte (FUNDESPORTE), no âmbito do Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, ao Turismo e ao Esporte (SEITEC), será efetivada por meio da celebração de instrumento legal denominado contrato de apoio financeiro, nos termos deste Decreto, observada a legislação vigente. A priori, a norma citada é clara, determinando que a execução descentralizada de ações, no âmbito do SEITEC, deve ser efetivada por meio de contrato de apoio financeiro, o que remete, logicamente, a impossibilidade de liberação de recursos por convênio – como ocorre no presente caso.

No entanto, através da manifestação de fls. 121/122, a Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE informa que é regular o repasse do recurso por meio de convênio, em razão de recente alteração legislativa, apontando que o Decreto nº 2.134, de 08 de abril de 2014, acrescentou ao art. 1º, do Decreto Estadual nº 1.309/2012, o § 2º, com a seguinte redação:

§ 2º Excetua-se da celebração de contrato de apoio financeiro a utilização e descentralização de recursos prevista no inciso IV do art. 12 da Lei nº 13.336, de 8 de março de 2005.

Aponta, por conseguinte, a alínea “b”, do inciso IV, do art. 12, da Lei nº 13.336/2005, que assim dispõe:

Art. 12. A receita líquida auferida pelo SEITEC:

IV – com exceção dos recursos de que trata o inciso I do art. 4º desta Lei, poderá ser utilizada e descentralizada para:

b) à execução de projetos vinculados à atividade turística, cultural e esportiva de iniciativa da Administração Pública estadual, inclusive as propostas apresentadas pelas Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional.

Arremata a FESPORTE, argumentando de que o repasse em questão trata-se de “atividade esportiva”, dizendo que o requisito

“iniciativa da Administração Pública Estadual” restou cumprido, em razão do convênio ter sua origem na chancela do Governador do Estado, inclusive apontando o valor a ser destinado, em requerimento apresentado pela Entidade Beneficiada.

Analisando as razões apresentadas pela FESPORTE, constato que a alteração legislativa que acresceu ao art. 1º do Decreto Estadual nº 1.309/2012 o § 2º, afasta a certeza, ao menos neste momento processual, da existência da irregularidade apontada pela Diretoria de Controle da Administração Estadual – DCE, a qual foi preponderante para este Relator determinar a sustação cautelar dos repasses, qual seja: impossibilidade de liberação pela FESPORTE, de recurso oriundo do SEITEC, por meio de convênio.

Percebe-se, assim, que a dúvida lançada enfraquece a manutenção da sustação cautelar dos repasses, cuja medida excepcional não mais se sustenta, pois a alteração legislativa apontada pela FESPORTE lança dúvida quanto à efetiva existência da irregularidade que embasou a sustação cautelar dos repasses.

Ademais, embora entenda que devam as Corte de Contas, por meio do Poder Geral de Cautela, agir rapidamente e com rigor quando da constatação de irregularidades que tendem a causar dano ao erário, ressalto que neste momento a sustação cautelar dos repasses não é o melhor caminho a ser seguido, pois não está em discussão eventual dano que a entidade beneficiada tenha causado ao erário, mas sim, suposta irregularidade na forma de liberação do recurso, irregularidade esta que num primeiro momento estava apresentada de forma clara, mas que agora se encontra revestida de dúvida.

Além disso, analisando o documento de fls. 119, consistente em “Ata 06 da Reunião do Comitê Gestor do Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte – FUNDESPORTE”, firmado pelo Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, pelo Presidente da Fundação Catarinense de Esporte, pelo Representante do Conselho Estadual de Esporte e pelo Gerente de Arrecadação dos Fundos, o que se denota é que a liberação do recurso, da forma como ocorreu, é o procedimento adotado atualmente pelos órgãos da Administração Estadual, em sua interpretação do que dispõe a legislação por eles apontada e acima citada.

Assim, mesmo que ao final do processo esta Corte de Contas decida pela existência de irregularidade na forma de liberação do recurso, há de se reconhecer que a legislação que trata da matéria dá margem a interpretação que vem sendo feita pela Administração Estadual.

Não muito lembrar, que eventual desvio na aplicação dos recursos, acaso ocorra, deverá ser apurado em processo próprio, de Prestação de Contas, o que não é o caso dos autos.

Desta forma, a irregularidade apontada pelo Corpo Técnico e que fundamentou a concessão da sustação cautelar, ao que percebo, tem origem na diversidade de interpretação que a própria legislação dá margem.

Portanto, considerando as razões acima expostas e com vistas a evitar prejuízos a entidade beneficiada, entendo prudente revogar a sustação cautelar dos repasses resultantes da Proposta de Transferência nº 11.479, intitulada Floripa Futsal 2014.

Dito isto, DETERMINO a REVOGAÇÃO DA SUSTAÇÃO dos repasses resultantes da Proposta de Transferência nº 11.479, Programa de Transferência 2014002158 Floripa Futsal 2014, firmado entre o Estado de Santa Catarina (por meio da Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte – SOL e da Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE) e a Associação Desportiva & Cultural Florianópolis, de que trata o empenho nº 2014 NE 00310, emitido em 01/04/2014.

Determino ainda, seja dada imediata ciência desta decisão ao Sr. Erivaldo Nunes Caetano Júnior, Presidente da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), bem como ao Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL), ao Secretário de Estado da Casa Civil e ao Clube Caça e Tiro de 1º de Julho.

Efetuada a comunicação, retornam os autos à Diretoria de Controle da Administração Estadual – DCE, para continuidade da instrução do processo.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de junho de 2014.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Empresas Estatais

1. Processo n.: REC-13/00516086
 2. Assunto: Recurso de Agravo contra a decisão singular exarada no Processo n. REP-12/00452817 - Representação acerca de supostas irregularidades na Concorrência n. 006/2012
 3. Interessado(a): A2B Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. Procurador constituído nos autos: Lincoln Ricardo Simas Porto
 4. Unidade Gestora: Sapiens Parque S.A.
 5. Unidade Técnica: DLC
 6. Acórdão n.: 0400/2014
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Conhecer do Recurso de Agravo, interposto nos termos do art. 85 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Despacho Singular n. 04/2013, datado de 1º/02/2013, do Gabinete do Conselheiro Salomão Ribas Júnior, exarado nos autos do Processo n. REP-12/00452817, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a Deliberação Recorrida.
 - 6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DLC n. 12/2014, à A2B Serviços em Tecnologia da Informação Ltda., ao procurador constituído nos autos e ao Sapiens Parque S.A.
 7. Ata n.: 27/2014
 8. Data da Sessão: 14/05/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 083/2014

Processo n. TCE-07/00626336
Assunto: Tomada de Contas Especial - conversão do Processo n. RLA- 0700626336 - Auditoria Ordinária sobre atividades e execução de projetos, referente ao exercício de 2007
Responsável: **Joel Vieira de Oliveira - CPF 144.618.209-63**
Entidade: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI

Pelo presente, fica **NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. Joel Vieira de Oliveira - CPF 144.618.209-63**, com último endereço à Av Hercílio Luz 852 - Centro - CEP 88020-001 - Florianópolis/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JG557415556BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 6.331/2014, com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", **a tomar conhecimento da decisão exarada, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE de 09/05/2014**, como segue:

Acórdão n.: 0265/2014
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria ordinária na participação da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural Sustentável do Estado de Santa Catarina - FUNDAGRO - nas atividades e execução de projetos da EPAGRI - Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI;
Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 1149 a 1162 e 1167 dos presentes autos;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades ocorridas no âmbito da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI -, envolvendo a participação da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural Sustentável do Estado de Santa Catarina - FUNDAGRO - nas atividades e execução de projetos da EPAGRI.

6.2. Aplicar aos Responsáveis a seguir discriminados, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE (Resolução n. TC-06/2001), as multas adiante especificadas, em face da ausência da cobrança da prestação de contas por recursos financeiros repassados a entidade privada, em descumprimento ao art. 1º, §2º, inciso I, alínea "a", da IN n. TC-14/2012 desta Corte de Contas c/c os arts. 146, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 70, parágrafo único, da Constituição Federal, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. JOEL VIEIRA DE OLIVEIRA - Diretor-Presidente da EPAGRI no período de 23/12/1995 a 26/01/1997, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); (...)

7. Ata n.: 18/2014

8. Data da Sessão: 09/04/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Herneus de Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC
Florianópolis, 10 de junho de 2014

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

Poder Legislativo

1. Processo n.: APE-12/00284418
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Euclides Bagatoli
 3. Responsável: Gelson Merísio
 4. Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 1808/2014
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de

Euclides Bagatoli, servidor da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Consultor Legislativo I, nível PL/ASI-58, matrícula n. 1928, CPF n. 096.175.909-72, consubstanciado no Ato da Mesa n. 132, de 02/04/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 29/2014

8. Data da Sessão: 26/05/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditora presente: Sabrina Nunes Locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Poder Judiciário

1. Processo n.: APE-11/00531090

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Jurema Terezinha Biolchi

3. Responsável: Sérgio Galliza

4. Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1803/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 e considerando ainda, a decisão liminar exarada no Mandado de Segurança n. 2014.008768-9 – TJSC; submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Jurema Terezinha Biolchi, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Comissário da Infância e da Juventude, nível 159-PJ-ANM-08/J, matrícula n. 3265, CPF n. 194.971.139-00, consubstanciado no Ato n. 1782, de 20/06/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 29/2014

8. Data da Sessão: 26/05/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditora presente: Sabrina Nunes Locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00286119

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Ionilda Lourenço Gomes

3. Responsável: Cleverton Oliveira

4. Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1809/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, bem como, Mandado de Segurança n. 2014.008768-9, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Ionilda Lourenço Gomes, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM/9/G, matrícula n. 1860, CPF n. 292.435.059-04, consubstanciado no Ato n. 686, de 20/03/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 29/2014

8. Data da Sessão: 26/05/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditora presente: Sabrina Nunes Locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: CON-13/00749935

2. Assunto: Consulta - Concessão de abono de permanência aos magistrados

3. Interessado(a): Cláudio Barreto Dutra

4. Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1710/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001) do Tribunal de Contas.

6.2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

6.2.1. Enquanto vigente a regra do §4º do art. 84 da Lei Complementar Estadual n. 412/2008, estabelecendo que "é vedada a concessão de abono de permanência em hipótese diversa das contempladas em disposições constitucionais", esse benefício somente pode ser concedido com base no §19 do art. 40 da Constituição Federal e do §1º, do art. 2º e §1º, do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41/2003, de modo que a extensão para o servidor que implementar os requisitos para aposentadoria do art. 3º da EC n. 47/2005 depende de alteração na Lei Complementar n. 412/2008 ou na Constituição Federal.

6.3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao Secretário de Estado da Administração e ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 27/2014

8. Data da Sessão: 14/05/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus de Nadal e Julio Garcia
 9. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
 10. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator
 Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Tribunal de Contas do Estado

1. Processo n.: ADM-11/80265421
 2. Assunto: Aplicação simétrica, aos Auditores Substitutos de Conselheiros, da composição de natureza salarial dos Juízes de última entrância do TJSC, em especial quanto à gratificação de substituição permanente de Conselheiros.
 3. Interessados: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
 4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
 5. Decisão n.: 4057/2013
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:
 5.1. Deferir parcialmente o pedido dos requerentes, a fim de reconhecer ao Auditor Substituto de Conselheiro, com atuação permanente em órgão deliberativo deste Tribunal, o direito ao pagamento da gratificação prevista no art. 3º da Resolução n. TC-59/2011, a partir de 19/12/2011.
 5.2. Dar ciência desta Decisão aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação.
 5.3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.
 6. Ata n.: 04/2013
 7. Data da Sessão: 11/09/2013 - Administrativa
 8. Especificação do quorum:
 8.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 9. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
 10. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator
 Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: ADM-13/80511272
 2. Assunto: Pedido de 30 dias de férias
 3. Interessado(a): Gerson dos Santos Sicca
 4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
 5. Decisão n.: 1332/2014
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 5.1. Deferir ao Auditor Gerson dos Santos Sicca, conforme o disposto no art. 284 c/c o art. 288, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), 30 (trinta) dias de férias, relativas ao primeiro período de 2014, a partir de 06 de janeiro de 2014.
 5.2. Dar ciência desta Decisão à Diretoria de Administração e Finanças - DAF, deste Tribunal.
 6. Ata n.: 02/2014
 7. Data da Sessão: 12/03/2014 - Administrativa
 8. Especificação do quorum:

Administração Pública Municipal

Agrolândia

1. Processo n.: RLA-13/00683810
 2. Assunto: Auditoria de Registros Contábeis e Execução Orçamentária - Verificação de cumprimento do limite de gastos com pessoal do Poder Executivo nos exercícios de 2012 e 2013
 3. Responsável: José Constante
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Agrolândia
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Decisão n.: 1713/2014
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Conhecer do Relatório DMU n. 175/2014, pertinente à auditoria ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Agrolândia, referente à verificação de cumprimento do limite de gastos com pessoal do Poder Executivo daquele Município nos exercícios de 2012 e 2013, para considerar regulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, os atos relativos à recondução do percentual ao limite estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, conforme conclusão do referido relatório.
 6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. José Constante - Prefeito Municipal de Agrolândia.
 7. Ata n.: 27/2014
 8. Data da Sessão: 14/05/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
 Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Agronômica

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 72151/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2523, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo

art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. José Ercolino Menegatti, Chefe do Poder Executivo do Município de Agronômica, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 6.257.303,17 e o resultado foi de R\$ 5.020.892,23, o que representou 80,24% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 11 de junho de 2014

Kliwer Schmitt
Diretor

Anchieta

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 72145/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2519, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Ari Prestes de Oliveira, Chefe do Poder Executivo do Município de Anchieta, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 5.872.663,05 e o resultado foi de R\$ 5.475.922,90, o que representou 93,24% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 11 de junho de 2014

Kliwer Schmitt
Diretor

Biguaçu

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 086/2014

Processo n. PCA-09/00091770
Assunto: Prestação de Contas anual de unidade gestora referente ao exercício 2008
Responsável: **Dorival Mignoni - CPF 288.647.869-53**
Entidade: Câmara Municipal de Biguaçu

Pelo presente, fica **NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. Dorival Mignoni - CPF 288.647.869-53**, com último endereço à Rua Mora Guimaraes, 56 - Jardim São Miguel - CEP 88160-000 - Biguaçu/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JG557421980BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 7.353/2014, com a informação "Mudou-se", a **tomar conhecimento da decisão exarada, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE de 23/05/2014**, como segue:
Acórdão n.: 0353/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2008 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Biguaçu. Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DMU n. 1295/2013; Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2008 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Biguaçu, e condenar os Responsáveis abaixo relacionados ao pagamento dos montantes de sua responsabilidade, em face do recebimento a maior de subsídios devido à alteração realizada de forma indevida, em descumprimento aos arts. 39, § 4º, e 37, X, da Constituição Federal (item 5.3 do Relatório DMU), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

(...) 6.1.9. De responsabilidade do Sr. DORIVAL MIGNONI – Vereador do Município de Biguaçu no exercício de 2008, o montante de R\$ 809,94 (oitocentos e nove reais e noventa e quatro centavos). (...)

7. Ata n.: 21/2014

8. Data da Sessão: 23/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis, 10 de junho de 2014

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

Blumenau

1. Processo n.: REC 12/00402470

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-06/00110680 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2005

3. Interessado(a): Marco Antônio Gonçalves Mendes Wanrowsky

Procuradores constituídos nos autos: Fábio Alexandre Loes e outros

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Blumenau

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0401/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da

Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0718/2012, exarado na Sessão Ordinária de 11/07/2012, nos autos do Processo n. PCA-06/00110680, para, no mérito, dar-lhe provimento, para:

6.1.1. modificar a decisão recorrida que passa a ter a seguinte redação:

"6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, inciso II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais do exercício financeiro de 2005 da Câmara Municipal de Blumenau, e dar quitação ao Responsável.

6.2. Determinar à Câmara Municipal de Blumenau que adote as providências cabíveis para que:

6.2.1. doravante detalhe, de forma pormenorizada nas notas de empenhos ou de subempenhos, informações relativas às despesas com arranjos florais para sessões solenes, itinerantes e homenagens póstumas;

6.2.2. observe o cumprimento da determinação imposta no subitem 6.3.2 do Acórdão n. 1244/2007, no sentido de suspender o pagamento de despesas com seguro de vida em grupo, por ausência de caráter público, nos termos da Decisão n. 2656/2005, deste Tribunal;

6.2.3. modifique a forma de pagamento da contratação da prestação de serviços de urgência médica, autorizada pela Unidade através da Resolução n. 356/2000, estabelecendo valor por atendimento realizado, evitando que a contratação configure-se numa espécie de contrato de risco;

6.2.4. defina, com exatidão, os verdadeiros beneficiários dos serviços de urgência médica contratados, estabelecendo se serão atendidas em eventuais ocorrências todas as pessoas que estiverem nas dependências da Câmara Municipal de Blumenau ou somente os filiados ao plano de saúde;

6.2.5. corrija e previna a ocorrência de saldo impróprio no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial – Anexo 14, no valor de R\$ 7.184.064,55, registrado indevidamente como "Suprimentos Recebidos", bem como na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17, em desacordo ao que prevê o art. 105 da Lei n. 4.320/64.

6.2.6. Que em processos licitatórios futuros respeite o disposto no art. 57, da Lei n. 8.666/93, atentando para que a duração dos contratos regidos por esta Lei fique adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto, dentre outro, à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

6.3. Alertar a Câmara Municipal de Blumenau, na pessoa do Sr. Presidente, que o não cumprimento do item 6.3 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

6.4. Determinar à Secretaria Geral - SEG, deste Tribunal, que cientifique a Diretoria-geral de Controle Externo - DGCE, após o trânsito em julgado, acerca das determinações constantes do item 6.2 retrocitado para fins de registro no banco de dados e comunicação à Diretoria de Controle competente para consideração no processo de contas do gestor."

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Câmara Municipal de Blumenau.

7. Ata n.: 27/2014

8. Data da Sessão: 14/05/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator), Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00333648

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Marli Dolores Mueller Silocchi

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Blumenau

Responsável: Carlos Xavier Schramm

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1889/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 2º, inciso I, anexo I-A, 54 e 64, da Lei Complementar n. 661, de 28 de novembro de 2007, e art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Marli Dolores Mueller Silocchi, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Agente Administrativo, classe D4I, nível J, matrícula n. 60992, CPF n. 460.517.839-20, consubstanciado na Portaria n. 2950/2012, de 23/02/2012, alterado pela Portaria n. 3137/2012, de 31/05/2012 considerado legal conforme análise.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

7. Ata n.: 29/2014

8. Data da Sessão: 26/05/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00358128

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Rozane Souza da Silva

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Blumenau

Responsável: Carlos Xavier Schramm

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1891/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, seus incisos, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Rozane Souza da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professora, classe B4II, nível J, matrícula n. 098337, CPF n. 823.081.797-91, consubstanciado na Portaria n.

3045/2012, de 02/04/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

7. Ata n.: 29/2014

8. Data da Sessão: 26/05/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Caçador

1. Processo n.: APE-11/00537454

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Caçanjure Coelho de Souza

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Caçador

Responsáveis: Fernando Scolaro e Joice Luiza Flores de Matias Wagner

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1721/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 29, § 3º, c/c o art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC, adote as providências expostas no item 3, com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, acerca das ilegalidades abaixo descritas, verificadas na concessão de aposentadoria do servidor Caçanjure Coelho de Souza, matrícula n. 761, no cargo de Motorista de Veículo Leve, CPF n. 141.306.109-53, consubstanciada na Portaria n. 426/2011, de 1º/08/2011, a fim de sanar as restrições seguintes:

6.1.1. ato de Aposentadoria (Portaria n. 426/2011), constando a concessão da aposentadoria a partir de 06/08/2011, quando deveria se concretizar a partir de 1º/08/2011, visto que o servidor completou 70 anos nesta data, se aposentando, portanto, compulsoriamente nos termos do art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal;

6.1.2. ato de Aposentadoria (Portaria n. 426/2011), constando proventos no valor de R\$ 703,00, calculado sobre 59,31% do resultado da média das maiores remunerações utilizado como parâmetro para as contribuições aos regimes de previdência (R\$ 1.185,28), quando deveria constar proventos no importe de R\$ 650,71, calculados sobre 59,31% do valor da última remuneração do servidor na ativa (R\$ 1.097,13), por esta possuir valor menor que àquela, ocasionando, por conseguinte pagamento de proventos a maior, em desatendimento ao art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 41/2003 c/c art. 1º, caput, e §5º, da Lei n. 10.887/04.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC e à Prefeitura Municipal de Caçador.

7. Ata n.: 27/2014

8. Data da Sessão: 14/05/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia,

Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PPA-12/00183735

2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Maria Terezinha Ribeiro Ferreira Dias

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Caçador

Responsável: Fernando Scolaro

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1880/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de pensão por morte, com fundamento no art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, a Maria Terezinha Ribeiro Ferreira Dias, em decorrência do óbito do servidor Osniir Ferreira Dias, da Prefeitura Municipal de Caçador, no cargo de Motorista de Caminhão, matrícula n. 1131, CPF n. 715.024.839-04, consubstanciada na Portaria n. 466, de 17/02/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Recomendar nos termos do art. 1º da Instrução Normativa n. TC-11/2011, que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador -IPASC promova a remessa eletrônica ao Tribunal de Contas, por meio de processos eletrônicos distintos, dos atos de concessão de pensão por morte dos beneficiários Claudenir Ribeiro Dias e Claudineia Ribeiro Dias juntamente com os outras informações e documentos que se fizerem necessários.

6.3. Recomendar que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC promova a correção da fundamentação legal do ato de pensão por morte (Portaria n. 466, de 17/02/2012), nos termos do art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

6.4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

7. Ata n.: 29/2014

8. Data da Sessão: 26/05/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Capão Alto

1. Processo n.: REP-08/00735650
 2. Assunto: Representação do Ministério Público acerca de supostas irregularidades em despesas diversas do Poder Executivo municipal dos exercícios de 2006 a 2008
 3. Responsáveis: Antônio Coelho Lopes Júnior e Luiz Carlos Alves de Freitas
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capão Alto
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Decisão n.: 1709/2014
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 65, §4º, c/c os arts. 66, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e 98 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 03532/2013.
 - 6.2. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, dos Srs. ANTÔNIO COELHO LOPES JÚNIOR – ex-Prefeito Municipal de Capão Alto, CPF n. 560.070.869-68, e LUIZ CARLOS ALVES DE FREITAS - Secretário de Finanças daquele Município nos exercícios de 2006 a 2008, CPF n. 436.492.979-49, na qualidade de autoridades responsáveis pelas autorizações de pagamento das despesas apontadas como irregulares aqui relacionadas.
 - 6.3. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis anteriormente mencionados, nos termos dos arts. 15, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e 34, §1º, da Resolução n. TC-06/2001 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas - c/c a Decisão Normativa n. TC-04/2007, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, "b", da citada lei complementar c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001):
 - 6.3.1. apresentarem alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multas capituladas nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000:
 - 6.3.1.1. Pagamento de R\$ 174.031,26 (cento e setenta e quatro mil e trinta e um reais e vinte e seis centavos) sem a comprovação regular da liquidação da despesa em vista da ausência de nota fiscal e comprovante de recebimento do material adquirido em favor do Posto Santin, no exercício de 2006, em desconformidade com o disposto nos arts. 62 e 63, §§ 1º, I e II, e 2º, III, c/c o art. 64 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.2.1.3 do Relatório DMU);
 - 6.3.1.2. Pagamento de R\$ 124.731,54 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos) sem a comprovação regular da liquidação da despesa em vista da ausência de nota fiscal e comprovante de recebimento do material adquirido em favor do Posto Santin, no exercício de 2007, em desconformidade com o disposto nos arts. 62 e 63, §§ 1º, I e II, e 2º, III, c/c o art. 64 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.2.1.3 do Relatório DMU);
 - 6.3.1.3. Pagamento de R\$ 58.006,26 (cinquenta e oito mil e seis reais e vinte e seis centavos) sem a comprovação regular da liquidação da despesa em vista da ausência de nota fiscal e comprovante de recebimento do material adquirido em favor do Posto Santin, no exercício de 2008, em desconformidade com o disposto nos arts. 62 e 63, §§ 1º, I e II, e 2º, III, c/c o art. 64 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.2.1.3 do Relatório DMU);
 - 6.3.1.4. Pagamento de R\$ 18.550,00 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta reais) sem a comprovação regular da liquidação da despesa em vista da ausência de nota fiscal e comprovante de recebimento do material adquirido em favor do Tributo Transportes Ltda., no exercício de 2006, em desconformidade com o disposto nos arts. 62 e 63, §§ 1º, I e II, e 2º, III, c/c o art. 64 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.2.3.1 do Relatório DMU);
 - 6.3.1.5. Pagamento de R\$ 390,70 (trezentos e noventa reais e setenta centavos) sem a comprovação regular da liquidação da despesa em vista da ausência de nota fiscal e comprovante de recebimento do material adquirido em favor de Britaplan Britagem Planalto Ltda., no exercício de 2008, em desconformidade com o

- disposto nos arts. 62 e 63, §§ 1º, I e II, e 2º, III, c/c o art. 64 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.2.4.3 do Relatório DMU);
- 6.3.1.6. Ausência de comprovação da regular liquidação da despesa, necessária para a expedição das autorizações de pagamentos emitidas, no exercício de 2006, em favor da empresa Mercado Expansão Ltda., no importe de R\$ 2.999,95 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), em desconformidade com o disposto nos arts. 62 e 63, §§ 1º, I e II, e 2º, III, c/c o art. 64 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.2.6.1.1 do Relatório DMU);
- 6.3.1.7. Ausência de comprovação da regular liquidação da despesa, necessária para a expedição das autorizações de pagamentos emitidas, no exercício de 2007, em favor da empresa Mercado Expansão Ltda., no importe de R\$ 23.284,06 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e seis centavos), em desconformidade com o disposto nos arts. 62 e 63, §§ 1º, I e II, e 2º, III, c/c o art. 64 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.2.6.2.1 do Relatório DMU);
- 6.3.1.8. Ausência de comprovação da regular liquidação da despesa, necessária para a expedição das autorizações de pagamentos emitidas, no exercício de 2008, em favor da empresa Mercado Expansão Ltda., no importe de R\$ 37.117,62 (trinta e sete mil, cento e dezessete reais e sessenta e dois centavos), em desconformidade com o disposto nos arts. 62 e 63, §§ 1º, I e II, e 2º, III, c/c o art. 64 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.2.6.3.1 do Relatório DMU);
- 6.3.1.9. Ausência de comprovação da regular liquidação da despesa, necessária para a expedição das autorizações de pagamentos emitidas, no exercício de 2007, em favor da empresa Livraria Serrana, no importe de R\$ 4.365,55 (quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), em desconformidade com o disposto nos arts. 62 e 63, §§ 1º, I e II, e 2º, III, c/c o art. 64 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.2.7.1 do Relatório DMU);
- 6.3.1.10. Ausência de comprovação da regular liquidação da despesa, necessária para a expedição das autorizações de pagamentos emitidas, no exercício de 2008, em favor da empresa Oficina Bianco, no importe de R\$ 1.714,80 (mil, setecentos e quatorze reais e oitenta centavos), em desconformidade com o disposto nos arts. 62 e 63, §§ 1º, I e II, e 2º, III, c/c o art. 64 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.2.8.2 do Relatório DMU);
- 6.3.1.11. Ausência de comprovação da regular liquidação da despesa, necessária para a expedição das autorizações de pagamentos emitidas, no exercício de 2007, em favor da empresa JR Mecânica Multimarcas, no importe de R\$ 23.669,33 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), em desconformidade com o disposto nos arts. 62 e 63, §§ 1º, I e II, e 2º, III, c/c o art. 64 da Lei n. 4.320/64 (itens 2.2.2.9.2 e 2.2.2.9.2.1 do Relatório DMU);
- 6.3.1.12. Ausência de comprovação da regular liquidação da despesa, necessária para a expedição das autorizações de pagamentos emitidas, no exercício de 2008, em favor da empresa JR Mecânica Multimarcas, no importe de R\$ 2.140,25 (dois mil, cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos), em desconformidade com o disposto nos arts. 62 e 63, §§ 1º, I e II, e 2º, III, c/c o art. 64 da Lei n. 4.320/64 (itens 2.2.2.9.3 e 2.2.2.9.3.1 do Relatório DMU);
- 6.3.1.13. Ausência de comprovação da regular liquidação da despesa, necessária para a expedição das autorizações de pagamentos emitidas, no exercício de 2007, em favor da empresa PL Terraplanagem Ltda., no importe de R\$ 4.840,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta reais), em desconformidade com o disposto nos arts. 62 e 63, §§ 1º, I e II, e 2º, III, c/c o art. 64 da Lei n. 4.320/64 (itens 2.2.2.10.1 e 2.2.2.10.1.1 do Relatório DMU);
- 6.3.1.14. Pagamento de R\$ 2.667,00 (dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais) sem a comprovação regular da liquidação da despesa em vista da ausência de nota fiscal e comprovante de recebimento do material adquirido em favor da empresa Queijo e Cia. Ltda., no exercício de 2007, em desconformidade com o disposto nos arts. 62 e 63, §§ 1º, I e II, e 2º, III, c/c o art. 64 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.2.2.2.1 do Relatório DMU);
- 6.3.1.15. Ausência de comprovação da regular liquidação da despesa, necessária para a expedição das autorizações de pagamentos emitidas, no exercício de 2008, em favor da empresa Livraria Serrana, no importe de R\$ 2.688,70 (dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), em desconformidade com o disposto nos arts. 62 e 63, §§ 1º, I e II, e 2º, III, c/c o art. 64 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.2.7.2.1 do Relatório DMU).

6.4. Definir a RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, dos Srs. ANTÔNIO COELHO LOPES JÚNIOR e LUIZ CARLOS ALVES DE FREITAS, já qualificados, por irregularidades verificadas nas presentes contas.

6.5. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis acima mencionados, nos termos dos arts. 15, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e 34, §1º, da Resolução n. TC-06/2001 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas - c/c a Decisão Normativa n. TC-04/2007, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, "b", da citada lei complementar c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001):

6.5.1. apresentarem justificativas relativamente às restrições a seguir especificadas, ensejadoras de cominação de multas capituladas no art. 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.5.1.1. Contratação de combustível no valor de R\$ 103.320,93, no exercício de 2006, sem prévia licitação pública, o que contraria os arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2.1.1 do Relatório DMU);

6.5.1.2. Contratação de combustível no valor de R\$ 281.885,13, no exercício de 2008, sem prévia licitação pública, o que contraria os arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2.1.1 do Relatório DMU);

6.5.1.3. Ausência de identificação do número da placa e a quilometragem registrada no hodômetro inscritas nas notas fiscais e cupons fiscais relativas a combustíveis, lubrificantes, em descumprimento aos arts. 58 e 60, parágrafo único, da Resolução n. TC-16/94, respaldada pelo art. 4º da Lei Complementar n. 202/2000 (item 2.2.2.1.2 do Relatório DMU);

6.5.1.4. Ausência de identificação da pessoa responsável pelo recebimento de material fornecido pela Livraria Serrana Ltda., nos exercícios de 2006 e 2007, em desacordo com disposto no art. 63, §2º, III, da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.2.7 do Relatório DMU);

6.5.1.5. Contratação de materiais diversos (gêneros alimentícios, material de higiene e limpeza) no valor global de R\$ 83.435,41, no exercício de 2006, sem prévia licitação pública, o que contraria os arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2.6.1 do Relatório DMU);

6.5.1.6. Contratação de materiais diversos (gêneros alimentícios, material de higiene e limpeza) no valor global de R\$ 68.057,01, no exercício de 2007, sem prévia licitação pública, o que contraria os arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2.6.2 do Relatório DMU);

6.5.1.7. Contratação de materiais diversos (gêneros alimentícios, material de higiene e limpeza) no valor global de R\$ 63.123,33, no exercício de 2008, sem prévia licitação pública, o que contraria os arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2.6.3 do Relatório DMU);

6.5.1.8. Contratação de materiais diversos (material de expediente) no valor global de R\$ 13.172,20, no exercício de 2008, sem prévia licitação pública, o que contraria os arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2.7.2 do Relatório DMU);

6.5.1.9. Contratação de serviços de manutenção de veículos pela empresa Oficina Bianco, no valor global de R\$ 22.742,10, referente aos Empenhos ns. 436, 587, 683, 684, 750, 774, 775 e 1181 a 1183, e respectivas Ordens de Pagamento, no exercício de 2008, sem prévia licitação pública, o que contraria os arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2.8.1 e 2.2.2.8.3 do Relatório DMU);

6.5.1.10. Contratação de serviços de manutenção de veículos junto à empresa JR Mecânica Multimarcas, no valor global de R\$ 42.915,43, no exercício de 2007, sem prévia licitação pública, o que contraria os arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2.9.2 do Relatório DMU);

6.5.1.11. Contratação de serviços de manutenção de veículos junto à empresa JR Mecânica Multimarcas, no valor global de R\$ 10.837,90, no exercício de 2008, sem prévia licitação pública, o que contraria os arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2.9.3 do Relatório DMU).

6.6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que as fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 03532/2013:

6.6.1. ao Sr. Antônio Coelho Lopes Júnior - ex-Prefeito Municipal de Capão Alto;

6.6.2. ao Sr. Luiz Carlos Alves de Freitas - Secretário de Finanças nos exercícios de 2006 a 2008 e atual Prefeito daquele Município;

6.6.3. à Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Belo do Sul.

7. Ata n.: 27/2014

8. Data da Sessão: 14/05/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Capivari de Baixo

1. Processo n.: RLI-12/00322107

2. Assunto: Inspeção referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária - Autos apartados do Processo n. PCP-11/00135224 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2010

3. Responsáveis: José Márcio de Sousa Bittencourt e Luiz Carlos Brunel Alves

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0399/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos a autos apartados do Processo n. PCP- 1/00135224, pertinente à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Capivari de Baixo referente ao exercício de 2010.

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis, conforme consta nas fs. 17 a 20 dos presentes autos;

Considerando as justificativas e documentos apresentados pelo Sr. José Márcio de Sousa Bittencourt e a não manifestação do Sr. Luiz Carlos Brunel Alves à audiência procedida.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, alínea a, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a ausência tratada no ítem 6.2 desta deliberação.

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno do TCE, as multas a seguir especificadas, em face da ausência de contabilização, no exercício financeiro apropriado, do ingresso de R\$ 247.500,00, referente ao Convênio n. 994/2010-4 SDR, em desacordo com o art. 35, I, c/c o art. 83 e ss. da Lei n. 4.320/64 (item 1 do Relatório DMU n. 147/2014), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovarem ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. ao Sr. LUIZ CARLOS BRUNEL ALVES - Prefeito Municipal de Capivari de Baixo no período de 2009 a 2012, CPF n. 096.276.189-34, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

6.2.2. ao Sr. JOSÉ MÁRCIO DE SOUSA BITTENCOURT - Técnico Contábil da Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo em 2010, CPF n. 539.017.469-00, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 147/2014 e do Parecer MPJTC n. 23485/2014, aos Responsáveis nominados no ítem anterior desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo.

7. Ata n.: 27/2014

8. Data da Sessão: 14/05/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
 Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Cocal do Sul

1. Processo n.: CON-13/00792350
 2. Assunto: Consulta - Utilização da modalidade pregão para licitações de obras e serviços de engenharia
 3. Interessado: Ademir Magagnin
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cocal do Sul
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Decisão n.: 1715/2014
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001) deste Tribunal de Contas.
 6.2. Responder à Consulta nos seguintes termos:
 6.2.1. É possível a utilização da modalidade Pregão para a contratação de serviços comuns de engenharia, desde que não necessitem de aferição técnica mais apurada, sejam considerados usuais e rotineiros e a Administração tenha como defini-los nos atos convocatórios das licitações de forma satisfatória;
 6.2.2. O serviço de engenharia pode ser considerado comum quando as características, quantidades e qualidade forem passíveis de especificações usuais no mercado.
 6.3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Cocal do Sul.
 7. Ata n.: 27/2014
 8. Data da Sessão: 14/05/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis

1. Processo n.: APE-12/00075410
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Luiz Carlos da Silveira
 3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Florianópolis
 Responsável: Sandro Ricardo Fernandes
 4. Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis

5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 1878/2014
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Luiz Carlos da Silveira, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Pedreiro, classe III, nível 10, matrícula n. 16313-9, CPF n. 165.638.329-20, consubstanciado na Portaria n. 2785/2011, de 16/12/2011, considerado legal conforme análise realizada.
 6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, na forma do art. 7º c/c o art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 2785/2011, de 16/12/2011, fazendo constar o nível correto do servidor, ou seja, nível 10.
 6.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.
 7. Ata n.: 29/2014
 8. Data da Sessão: 26/05/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
 Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00419011
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Mário Joaquim Losso
 3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Florianópolis
 Responsável: Sandro Ricardo Fernandes
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 1895/2014
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento nos arts. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e 59 da Lei Complementar (municipal) n. 349/2009, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Mário Joaquim Losso, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, classe X, nível 20, matrícula n. 05051-2, CPF n. 288.925.509-34, consubstanciado na Portaria n. 1430/2012, de 26/06/2012, considerado legal conforme análise realizada.
 6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 1430/2012, de 26/06/2012, fazendo constar que a função gratificada incorporada está embasada na Lei (municipal) n. 2823/88, na forma do art. 7º c/c o art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008.
 6.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.
 7. Ata n.: 29/2014
 8. Data da Sessão: 26/05/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00438318

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Dulce da Silveira Santos

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Sandro Ricardo Fernandes

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1896/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com as alterações promovidas por meio da Emenda Constitucional n. 70/2012), art. 54, inciso II, §8º, da Lei Complementar (municipal) n. 349/2009, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Dulce da Silveira Santos, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Cozinheira Escolar, classe III, nível 13, matrícula n. 11923-7, CPF n. 888.601.089-34, consubstanciado na Portaria n. 1581/2012, de 07/07/2012, considerando-o legal.

6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 1581/2012, de 07/07/2012, fazendo constar na composição dos proventos a verba 'gratificação de incentivo', de acordo com o art. 84 da Lei Complementar (municipal) n. 063/2003, na forma do art. 7º c/c o art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008.

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

7. Ata n.: 29/2014

8. Data da Sessão: 26/05/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00520243

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Zilda Vieira de Anhaia Pereira

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Sandro Ricardo Fernandes

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1899/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento nos arts. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e 59 da Lei Complementar 349/2009, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Zilda Vieira de Anhaia Pereira, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, classe VIII, nível 15, matrícula n. 10606-2, CPF n. 359.375.999-34, consubstanciado na Portaria n. 2193/2012, de 24/08/2012, considerando-o legal.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

7. Ata n.: 29/2014

8. Data da Sessão: 26/05/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00523692

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Sálvio Machado

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Sandro Ricardo Fernandes

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1900/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, concedida com fundamento nos arts. 40, §1º, II, da Constituição Federal, com a redação da EC n. 41/03, 142 da LC n. 063/2003 e 56 da LC n. 349/09, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Sálvio Machado, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Motorista II, classe VI, nível 17, matrícula n. 08919-2, CPF n. 184.285.509-30, consubstanciado na Portaria n. 2220/2012, de 28/08/2012, considerando-o legal.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

7. Ata n.: 29/2014

8. Data da Sessão: 26/05/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REP 13/00722905
 2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 011/2013 (Objeto: Locação de impressoras e fotocopiadoras)
 3. Interessado(a): Edson Schardong
 4. Unidade Gestora: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina
 5. Unidade Técnica: DLC
 6. Decisão n.: 1718/2014
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição do Estado e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Julgar improcedente a Representação em análise.
 - 6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DLC n. 636/2013, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao Sr. Ivan César Ranzolin e à Consultoria Jurídica da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.
 - 6.3. Determinar o arquivamento do presente processo.
 7. Ata n.: 27/2014
 8. Data da Sessão: 14/05/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
- SALOMÃO RIBAS JUNIOR**
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Gaspar

1. Processo n.: RLA 13/00625292
 2. Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal do período de janeiro de 2012 a setembro de 2013
 3. Responsáveis: Antônio Carlos Dalsochio (1º/01 a 31/12/2012) e José Hilário Melato (1º/01 a 13/09/2013)
 4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Gaspar
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 1719/2014
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Conhecer do Relatório DAP/Insp.1/Div.1 n. 88/2014, pertinente à auditoria realizada na Câmara Municipal de Gaspar, com o intuito de verificar a legalidade dos atos de pessoal do período de janeiro de 2012 a setembro de 2013, com abrangência sobre cargos comissionados, remuneração/proventos, cargos efetivos, cessão de servidores, controle de frequência e controle interno.
 - 6.2. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, a criação de cargo de provimento em comissão para o cargo de Procurador Jurídico, que possui natureza jurídica de cargo efetivo, em afronta aos princípios constitucionais dispostos no art. 37, caput e incisos II e V, c/c o art. 39, §1º, I a III, da Constituição Federal.
 - 6.3. Determinar ao Chefe do Poder Legislativo de Gaspar que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Decisão no

Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTC-e, adote providências, comprovando-as a este Tribunal:

- 6.3.1. visando à criação e ao consequente provimento, mediante concurso público, do cargo efetivo de procurador jurídico ou equivalente, em observância ao que dispõe o art. 37, II e V, da Constituição Federal, atentando para a o Prejulgado n. 1911 deste Tribunal, fazendo cessar a nomeação de servidor mediante cargo comissionado, em observância ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal;
 - 6.3.2. para a implantação de controles eficientes de frequência dos servidores efetivos e comissionados da Câmara, que possibilitem a verificação da regular liquidação das despesas, em atendimento ao disposto no art. 63 da Lei n. 4.320/64 e aos princípios administrativos da eficiência e da moralidade, insculpidos nos arts. 37, caput, da Constituição e 20-A da Lei (municipal) n. 1.305/91.
 - 6.4. Alertar ao Chefe do Poder Legislativo de Gaspar que o não cumprimento dos itens 6.3.1 e 6.3.2 desta deliberação implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.
 - 6.5. Determinar à Secretaria-geral (SEG) deste Tribunal que cientifique à Diretoria-geral de Controle Externo (DGCE), após o trânsito em julgado, acerca das determinações constantes do item 6.3, subitens 6.3.1 e 6.3.2 desta deliberação para fins de registro no banco de dados e comunicação à Diretoria de Controle competente para consideração no processo de contas do atual gestor.
 - 6.6. Recomendar à Câmara Municipal de Gaspar, na pessoa de seu Gestor, que:
 - 6.6.1. na criação de cargos comissionados, bem como nas contratações de servidores para ocupação de tais cargos, observe os comandos da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 365.368/SC (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 22/05/2007);
 - 6.6.2. quanto ao pagamento de horas extras e custeio de despesas com viagens a serviço de servidores, atente para o disposto no art. 84 da Lei (municipal) n. 1.305/91 e ao conteúdo dos Prejulgados ns. 277, 1001 e 1742, especialmente os itens 4 e 7 deste último.
 - 6.7. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Gaspar.
 7. Ata n.: 27/2014
 8. Data da Sessão: 14/05/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
- SALOMÃO RIBAS JUNIOR**
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Imbituba

1. Processo n.: DEN-13/00260340
 2. Assunto: Denúncia acerca de suposta irregularidade concernente à contratação, em 2011, da locação de imóvel pertencente a servidor comissionado
 3. Responsável: José Roberto Martins
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Acórdão n.: 0398/2014
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos a Denúncia acerca de suposta irregularidade concernente à contratação, em 2011, da locação de imóvel pertencente a servidor comissionado da Prefeitura Municipal de Imbituba.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta nas fs. 33 e 34 dos presentes autos;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Considerar procedente a Denúncia apresentada contra o Poder Executivo do Município de Imbituba e irregular, na forma do art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, a contratação tratada no item 6.2 desta deliberação.

6.2. Aplicar ao Sr. José Roberto Martins - ex-Prefeito Municipal de Imbituba, CPF n. 591.553.709-00, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001), a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da contratação de locação de imóvel pertencente a servidor ocupante de cargo comissionado, em contrariedade com o disposto no art. 9º, III, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório DMU n. 00151/2014), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 00151/2014, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, ao Denunciante e à Prefeitura Municipal de Imbituba.

7. Ata n.: 27/2014

8. Data da Sessão: 14/05/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itajaí

1. Processo n.: APE-13/00007602

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Walmor Pereira Raupp

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Itajaí

Responsável: Noemi dos Santos Cruz

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1901/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Walmor Pereira Raupp, servidor da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Artífice II, categoria 1, faixa I, padrão L, matrícula n. 2838001, CPF n. 304.436.959-20, consubstanciado na Portaria n. 183/12, de 10/10/2012, considerando-o legal.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

7. Ata n.: 29/2014

8. Data da Sessão: 26/05/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PPA-12/00454941

2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Elizabeth da Luz Machado

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Itajaí

Responsável: Noemi dos Santos Cruz

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1897/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de pensão por morte, com fundamento no inciso I do §7º do art. 40 da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, a Elizabeth da Luz Machado, em decorrência do óbito do servidor Hernani Fabeni, da Câmara Municipal de Itajaí, no cargo de Assessor de Administração de Pessoal, matrícula n. 2003, CPF n. 049.657.879-00, consubstanciado na Portaria n. 112/12, de 20/07/2012, considerando-o legal.

6.2. Dar ciência desta Decisão Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

7. Ata n.: 29/2014

8. Data da Sessão: 26/05/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Jaguaruna

1. Processo n.: DEN-10/00710669

2. Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades na execução de pontilhões de madeira e aquisição de merenda escolar, combustíveis e exames laboratoriais

3. Responsável: Inimar Felisbino Duarte

Procurador constituído nos autos: Alexandre Herculano Furtado (de Delt Engenharia e Construções Ltda.)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaruna

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 1714/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução DLC, que trata da averiguação de supostas irregularidades na execução de pontilhões de madeira e aquisição de merenda escolar, combustíveis e exames laboratoriais, para considerar regulares os fatos denunciados.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam:

6.2.1. ao Sr. Joelson Luiz Bitencourt, representante da empresa J Radiadores Ltda.;

6.2.2. ao Sr. Dirley Correa Nunes, representante da empresa Delt Engenharia e Construções Ltda.;

6.2.3. ao procurador constituído nos autos;

6.2.4. à Prefeitura Municipal de Jaguaruna;

6.2.6. ao Sr. Inimar Felisbino Duarte, ex-Prefeito daquele Município;

6.2.6. aos Srs. Éder Meurer, Adriano Souza dos Santos, Alício Bittencourt e Geraldo José Garcia;

6.2.7. à Sra. Zaine Alves Savi Goulart.

7. Ata n.: 27/2014

8. Data da Sessão: 14/05/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Responsável: Carlito Merss

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1883/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 34-B da Lei Municipal n. 4.076/1999, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Jaci Manoel Amândio, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Carpinteiro, nível 7G, matrícula n. 4.437, CPF n. 217.052.329-49, consubstanciado no Decreto n. 18.799, de 08/03/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE, na forma do art. 7º c/c o art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008, que promova a correção da fundamentação do ato administrativo (art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 34-B da Lei Municipal n. 4.076/99).

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 29/2014

8. Data da Sessão: 26/05/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Jardinópolis

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 72149/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2521, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Sadi Gomes Ferreira, Chefe do Poder Executivo do Município de Jardinópolis, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 5.078.641,66 e o resultado foi de R\$ 3.443.485,71, o que representou 67,80% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 11 de junho de 2014

Kliwer Schmitt

Diretor

Joinville

1. Processo n.: APE-12/00225675

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Jaci Manoel Amândio

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville

1. Processo n.: APE-12/00228933

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Marcos Antônio Moresco

3. Interessado(a): Hospital Municipal São José de Joinville

Responsável: Carlito Merss

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1884/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal e art. 42, III e §3º, da Lei Municipal n. 4076/1999, e com as alterações promovidas por meio da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Marcos Antônio Moresco, servidor do Hospital Municipal São José de Joinville, ocupante do cargo de Agente de Saúde II - Auxiliar de Enfermagem, nível 12 A, matrícula n. 5226-1, CPF n. 019.039.589-38, consubstanciado no Decreto n. 18.795, de 08/03/2012, alterado, respectivamente, pelos Decretos ns. 19.044, de 10/05/2012, e 19.618, de 27/09/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE, na forma do art. 7º c/c o art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato de Aposentadoria, fazendo constar o cargo de Agente de Saúde II – Auxiliar de Enfermagem.

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 29/2014

8. Data da Sessão: 26/05/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00231136

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Sandra Maes

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Carlito Merss

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1885/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais (regra permanente), concedida com fundamento nos arts. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal e 34 da Lei (municipal) n. 4076/1999, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Sandra Maes, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, nível 7B, matrícula n. 20.321, CPF n. 635.566.859-49, consubstanciado no Decreto n. 18.786, de 08/03/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 29/2014

8. Data da Sessão: 26/05/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00231306

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Verônica Borba

3. Interessado(a): Fundação Municipal Albano Schmidt, de Joinville - FUNDAMAS

Responsável: Carlito Merss

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1886/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento nos arts. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e 34-A da Lei (municipal) n. 4076/1999, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Verônica Borba, servidora da Fundação Municipal Albano Schmidt, de Joinville, ocupante do cargo de Agente Operacional I - Servente, nível 6 B, matrícula n. 13.655, CPF n. 564.965.919-20, consubstanciado no Decreto n. 18.782, de 08/03/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 29/2014

8. Data da Sessão: 26/05/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00232612

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Natal Kumin

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Joinville

Responsáveis: Carlito Merss e Ingo Butzke

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1804/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal e art. 42, III, § 3º, da Lei (municipal) n. 4076/1999, e com as alterações promovidas por meio da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Natal Kumin, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Motorista, nível 7E, matrícula n. 18.238, CPF n. 396.023.709-04, consubstanciado no Decreto n. 18.784, de 08/03/2012, alterado pelo Decreto n. 19.618, de 27/09/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 29/2014

8. Data da Sessão: 26/05/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditora presente: Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00265111
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Ana Maria da Silva
3. Interessado: Hospital Municipal São José, de Joinville
Responsáveis: Carlito Meress e Maria Malvina Locks
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 1806/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal e art. 42, I, da Lei (municipal) n. 4076/1999, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Ana Maria da Silva, servidora do Hospital Municipal São José de Joinville, ocupante do cargo de Agente Administrativo, nível 9A, matrícula n. 7.200-0, CPF n. 020.515.299-65, consubstanciado no Decreto n. 18.891, de 30/03/2012, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.
7. Ata n.: 29/2014
8. Data da Sessão: 26/05/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditora presente: Sabrina Nunes locken
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00273211
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Telma Francisco Ferreira
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville
Responsável: Carlito Meress
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 1887/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Telma Francisco Ferreira, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Cozinheiro, nível 6A, matrícula n. 33.003, CPF n. 588.476.859-15, consubstanciado no Decreto n. 18.883, de 30/03/2012, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.
7. Ata n.: 29/2014
8. Data da Sessão: 26/05/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00370845
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Lenize Oliveira Pohl
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville
Responsável: Carlito Meress
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 1893/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c art. 34-A, da Lei Municipal n. 4076/99 (após LM 5160/04), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Lenize Oliveira Pohl, servidora da Fundação Cultural de Joinville, ocupante do cargo de Professor de Atividades Musicais II, nível P440E8, matrícula n. 1032, CPF n. 002.525.229-15, consubstanciado no Decreto n. 19.119, de 31/05/2012, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.
7. Ata n.: 29/2014
8. Data da Sessão: 26/05/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PPA-11/00445843
2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Zaira Silva de Oliveira
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville
Responsável: Carlito Meress
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 1877/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de pensão por morte, concedida com fundamento no artigo 40, §7º, inciso II da Constituição Federal e nos termos do art. 53, inciso I e do art. 62, inciso II, da Lei Municipal n. 4.076/99, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, a Zaira Silva de Oliveira, em decorrência do óbito do servidor ativo Robson Tadeu Soares de Oliveira, da Prefeitura Municipal de Joinville, no cargo de Telefonista, matrícula n. 37.670, CPF n. 283.581.478-72, consubstanciado no Decreto n. 17.803, de 06/05/2011, considerando-o legal.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 29/2014

8. Data da Sessão: 26/05/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Lages

1. Processo n.: TCE-08/00322819

2. Assunto: Tomada de Contas Especial (instaurada por determinação, no Processo n. PCA-05/01024603) que trata de supostas irregularidades acerca de despesas efetuadas com multa e juros

3. Responsáveis: Aldori Batista dos Anjos, Clodoveu Agostinho Riguez e Renato Nunes de Oliveira

Procuradora constituída nos autos: Natividad Brizuela Ojeda (de Aldori Batista dos Anjos)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lages

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0403/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de supostas irregularidades acerca de despesas efetuadas com multa e juros pela Prefeitura Municipal de Lages.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, instaurada pela Prefeitura Municipal de Lages, para verificar supostas irregularidades acerca de despesas efetuadas com multa e juros e dar quitação plena aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à procuradora constituída nos autos.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos à Prefeitura Municipal de Lages.

7. Ata n.: 27/2014

8. Data da Sessão: 14/05/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Meleiro

Processo nº: REP-14/00280564

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Meleiro

Responsável: Jonnei Zanetti - Prefeito Municipal de Meleiro

Interessado: Rafael Campos Sacketi

Assunto: Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 46/2014, para aquisição de veículos.

Decisão Singular: GAC/LRH - 352/2014

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sr. Rafael Campos Sacketi – representante comercial da empresa Napoly Comercial de Veículos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede à av. Sete de Setembro, 1233, Araranguá/SC, acerca de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 46/14, da Prefeitura Municipal de Meleiro visando a aquisição de um veículo, com a abertura marcada para o dia 30 de maio de 2013.

O pedido de suspensão cautelar do procedimento licitatório deve ser examinado, tendo em vista que mesmo transcorrida a data marcada para a realização do Pregão Presencial, prevista para 30 de maio de 2013, existe a possibilidade de sustação da assinatura do contrato ou instrumento equivalente, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade e de mérito da presente representação .

Ao analisar os aspectos jurídicos do ato convocatório, a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, elaborou o Relatório de Instrução DLC n. 288/2014 (fls. 26/30), oportunidade onde fez o exame de admissibilidade da presente representação.

No entanto, constata a Instrução que o subscritor da representação não juntou o instrumento constitutivo da empresa Napoly Comercial Veículos Ltda. como forma de comprovar sua habilitação legal, requisito necessário para a admissibilidade da representação, conforme disposto na 'd' do inciso I do artigo 2º da Resolução nº TC-07/02. Não obstante, tal omissão pode ser suprida por meio de despacho saneador deste relator.

Ao final, apresentou a seguinte conclusão:

3.1. Não conhecer da Representação formulada nos termos do art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, contra o Edital do Pregão Presencial nº 46/14, lançado pela Prefeitura Municipal de Meleiro, por não atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Resolução nº 07/02 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (item 2.1 do presente Relatório).

Se o Relator não entender desta forma, superando o defeito visualizado no item 2.1 do presente Relatório ou determinando a juntada do respectivo documento, pode:

3.2. Conhecer da Representação formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

3.3. Acolher o pedido de suspensão do procedimento requerida pelo representante (item 2.3 do presente Relatório) e determinar, cautelarmente, ao Sr. Sr. Jonnei Zanetti – Prefeito Municipal (48-3537-8400) a sustação do Pregão Presencial nº 46/14 ou, se concluída, que se abstenha de firmar o contrato dela decorrente, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em razão da restrição elencada no item 3.4 desta conclusão.

3.4. Após a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinar a audiência do Sr. Jonnei Zanetti – Prefeito Municipal, com endereço na Rua Sete de Setembro, 371 – Centro – Meleiro/SC, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e no artigo 6º, II, c/c o artigo 13 da Instrução Normativa nº 05/08 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 7º da Resolução TC 07/02, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, apresentar alegações de defesa acerca da irregularidade constatada no Edital de Pregão Presencial nº 46/14 da Prefeitura Municipal de Meleiro e abaixo relacionada, ensejadora de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000:

3.4.1. Exigência de especificações técnicas como o porta malas de 530 litros e do motor de 1.5 cc, prevista no Edital do Pregão Presencial nº 46/14, contraria o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/2002, o inciso I do §7º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c inciso I do §1º do artigo 3º (item 2.2 do presente Relatório).

(...)

É o relatório.

Inicialmente, constata-se que o Representante iniciou o procedimento de denúncia através da Ouvidoria desta Casa, por meio da Comunicação nº 398/2014.

Posteriormente, protocolou a presente Representação, tendo em vista que a Instrução Normativa N. TC 05/2008, art. 3º, § 3º, confere ao Relator a prerrogativa de sustação cautelar do processo licitatório, nos casos de grave infração à Lei de Licitações.

Como bem levantou a Instrução, o Representante não é dirigente da pessoa jurídica, nem tampouco juntou aos autos comprovação da habilitação legal que comprove ser procurador constituído, nos termos da alínea "d", do inciso I, artigo 2º da Resolução nº TC-07/02.

No entanto, diante dos indícios de irregularidades no processo licitatório ora examinado, bem como no intuito da preservação do interesse público, entendo que a determinação de sustação do processo licitatório, no sentido de que o responsável se abstenha de firmar o contrato, carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento equivalente dela decorrente é medida que se impõe.

Sendo assim, deve ser conhecida a presente representação, com a adoção de medidas saneadoras para a comprovação da habilitação legal do Representante, com fulcro na aplicação subsidiária dos arts. 37, c/c 283 e 284 do CPC, conforme autoriza o art. 208, do Regimento Interno desta Casa.

No que se refere à medida pleiteada, a Instrução Normativa n. TC-05/2008 possibilita ao Relator, por decisão monocrática, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

É o que se depreende do art. 3º, § 3º, c/c art. 13 da mencionada Instrução Normativa, suporte necessário para a concessão desta medida:

Art. 3º. [...] § 3º ' Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento fundamentado do órgão de controle, ou por iniciativa própria, o Relator, sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de despacho singular, à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Art. 13. As disposições dos arts. 3º, § 3º, e 5º ao 8º desta Instrução Normativa aplicam-se, no que couber, aos processos de Representação contra Edital de Concorrência e de Pregão fundadas no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93.

Com relação ao mérito da representação, assim se manifestou a DLC:

O teor da representação trazido a esta Corte de Contas, contra o Edital do Pregão Presencial nº 46/14, da Prefeitura Municipal de Meleiro, está descrito à fls. 2 a 7, nos seguintes termos:

Dos fatos

No dia 05 de maio de 2014, solicitamos a impugnação do processo licitatório nº034/2014 da cidade de Meleiro-sc, pois o mesmo contemplava somente 01 montadora de veículos (copia da impugnação em anexo), e depois de muitos contatos com a referida prefeitura e sem nos dar qualquer explicação e sem nenhum documento encaminhado para nossa empresa, a mesma prefeitura cancela o referido edital, e em seguida instaura outro pregão presencial nº046/2014 e o mesmo novamente contempla apenas uma montadora a Toyota do Brasil com o veículo toyota etios, e após vários contatos feitos com o prefeito municipal sr.Jonnei Zanette, não obtemos sucesso algum em pedir para o mesmo retirar os itens necessários para podermos participar do referido pregão, e o mesmo prefeito ao telefone disse que não queria carro da fiat.)

O ATO IMPUGNADO

Agora se analisa o ato de irregularidade do Edital, demonstrando que o mesmo contém ilegalidade, como passo a arrazoar.

Solicitamos o cancelamento do edital nº046/2014, pois a adição dos itens: capacidade do porta malas 530 litros, e motor 1.5, nas especificações técnicas do referido edital restringem a participação de outras montadoras no processo licitatório, sendo a única montadora que possui tal item é a Toyota do Brasil no veículo toyota etios, denuncia feita no site do Tribunal de Contas - ouvidoria-comunicação 398/2014, consulta 19075, sendo assim este processo esta em desacordo com os princípios e teores da Lei Federal nº8.666.

O representante informou que a Prefeitura Municipal de Meleiro quer adquirir veículos por meio do Edital de Pregão Presencial nº 46/14, exigindo que tais veículos tenham capacidade do porta malas de 530 litros e motor 1.5, constantes das especificações técnicas do referido edital.

Alegou o representante que tais exigências "restringem a participação de outras montadoras no processo licitatório", estando em desacordo com os princípios e normas da Lei Federal nº8.666/93. Alegou, ainda, que "a única montadora que atende tais especificações técnica é a Toyota do Brasil no modelo Toyota Etios".

O inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 dispõe:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

[...]

E também o inciso I do §7º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93 prescreve:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento)

[...]

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

[...] (grifou-se)

Marçal Justen Filho comentou assim o inciso citado:

10.1) A questão da especificação do objeto e da marca

É óbvio que o bem adquirido deverá ser satisfatoriamente identificado. O tema foi objeto de comentário a propósito do art. 7º, § 5º e voltará a ser examinado a propósito do art. 25, inc. I. Reitere-se, apenas, que a Lei não pretende proibir até mesmo a referência à marca. O inc. I do 7º tem de ser interpretado no sentido de que, ao promover a especificação das qualidades do objeto a ser adquirido, nenhuma relevância pode dar-se à marca. Isso não impede que se utilize a marca para um dos fins a que se destina, que é a identificação mais simples e imediata dos produtos. A palavra usada como marca exercita função de identificação e simplificação da linguagem. A regra sob comentário significa que o nome dado a uma coisa, por mais eufônico ou atraente, não pode ser o critério de escolha das compras. Seria despropositado, porém, que a escolha fundada em razões lógicas e objetivas não pudesse retratar-se na utilização da marca. Isso produziria uma complicação desnecessária e inútil no nível da linguagem.

Mas também se vem difundindo a utilização da marca para fins de determinação do padrão de qualidade mínimo admissível. Ou seja, o edital vale-se da marca para fins de especificação do objeto. Estabelece, então, que a licitação visará à aquisição de produtos de determinada marca ou similar. Desse modo, estão admitidos a participar do certame os interessados que formularem propostas de fornecimento do produto da aludida marca e também todos os outros que apresentem equivalência.

Essa solução é admitida pelo TCU, "mas pode gerar um impasse sério. O problema reside na eleição dos critérios para determinar a similaridade. Parta-se do pressuposto de que dois objetos distintos nunca são idênticos e a similaridade reside numa semelhança parcial, quanto a alguns aspectos. Ora, quais serão os aspectos relevantes a considerar para fins de admissibilidade de um outro objeto? A pergunta não pode ser respondida mediante remessa à discricionariedade da Comissão de Licitação. Nem se pode invocar "fato notório", que conduza à rejeição de propostas envolvendo produtos "mal afamados".

Ora, é imperioso que o ato convocatório indique as características relevantes para fins de similaridade. Para tanto, deverá indicar o padrão mínimo de qualidade necessário. Dito de outro modo, a referência a uma marca funcionará como uma mera exemplificação da qualidade mínima admitida. Portanto, idêntico resultado poderia ser obtido sem a indicação de uma marca, mas por meio do esclarecimento das virtudes que o produto daquela marca apresenta - virtudes essas reputadas indispensáveis para o desempenho satisfatório das funções estatais.

(JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. Ed. São Paulo: Dialética, 2005, 165 pg.) (grifou-se)

No caso específico, está evidente que o edital não especificou a marca do produto, assim não estaria contrariando o inciso I do §7º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93.

Entretanto, as exigências – da capacidade do porta malas de 530 litros e do motor 1.5, constantes das especificações técnicas do referido edital, segundo o representante, que é do ramo pertinente ao objeto, direciona o Edital a determinado modelo Etios da marca Toyota, excluindo outras marcas como a Fiat, Peugeot, Citroen e Renault, restringindo a competitividade do certame.

Em consulta na internet, aplicando as duas exigências (capacidade do porta mala de 530 l e do motor 1.5, encontram-se a seguinte pesquisa:

1. Vendos Brasil - Carros Brasil - Veículos - 530 - Olx

www.olx.com.br/q/vendos/c-378/p-530

DESCRIÇÃO: marca: toyota etios xls 1.5 ano modelo: 2013 cor: prata combustivel:

2. Toyota ETIOS SEDAN - Opinião do Dono - Carros na Web
www.carrosnaweb.com.br/opiniaolista.asp?fabricante=Toyota...Em cache Similares

Toyota Etios Sedan XS 1.5 2013/2013. Ricardo ... Porta malas gigante 565 litros, maior que o do Fusion 530 litros. ... Suspensão barulhenta, painel barulhento levei na CC mas resolveram parcialmente, acho que é característica da Toyota.

Cabe à Administração, ao descrever o objeto, atentar pela especificação que atenda o interesse público. Todavia, somente poderão ser aceitas aquelas exigências que sejam absolutamente necessárias para o alcance dessa finalidade. Nesse sentido, a orientação jurídica da Consultoria Zênite:

É mister cautela por parte da Administração. É preciso que reste efetivamente comprovado, à vista das características de ordem técnica e as necessidades da Administração, que somente com as especificações indicadas se atenderá à finalidade pública. Se, eventualmente, restar demonstrado que outro produto, ainda que com especificações semelhantes, puder executar os mesmos serviços, as exigências restritivas, que somente podem ser cumpridas por uma gama pequena de empresas, devem ser reputadas ilegais, por afrontosas à isonomia e à competitividade. Isso macula todo o procedimento licitatório e posterior contrato. (Consulta em Destaque - 952/81/NOV/2000. "A presença do interesse público como condição de validade da descrição do objeto da licitação". Disponível em www.zenite.com.br, acessado em 21 de março de 2013).

Portanto, a representação quanto a esse item deve ser acolhida, tendo em vista que a exigência que os veículos tenham capacidade do porta malas de 530 litros e o motor de 1.5 cc, constantes das especificações técnicas do Edital de Pregão Presencial nº 46/14 da Prefeitura Municipal de Meleiro, contrariou o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/2002, o inciso I do §7º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c inciso I do §1º do artigo 3º do mesmo diploma legal que prescreve:

Art. 3º [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifou-se)

Após análise dos autos, e à vista do pronunciamento da Instrução (Relatório DLC 288/2014), verifico que as restrições apuradas até o presente estágio do processo demonstram gravidade suficiente para ensejar a sustação da licitação, uma vez que comprometem significativamente a lisura do certame, diante dos indícios de que a especificação técnica do objeto está direcionada a determinada marca ou fabricante, em afronta aos princípios fundamentais da licitação consagrados no art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Saliento que a realização do Pregão Presencial estava previsto para o dia 30.05.2014, e a não concessão de medida cautelar determinando a sustação do Pregão Presencial ou, caso conculdo, a efetivação da contratação, poderá comprometer a decisão de mérito a ser proferida por este Tribunal.

Verifico, ante o exposto, estarem presentes no caso o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* autorizadores da concessão de medida cautelar visando à sustação do procedimento licitatório, bem como da contratação, nos termos do citado art. 13 c/c art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa n. TC 05/2008.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já assentou a possibilidade de os tribunais de contas adotarem medidas cautelares para assegurar a utilidade às suas decisões futuras, o exercício de suas competências e para preservação do erário e do interesse público.

Nesse sentido:

Considerando que a data da realização do Pregão Presencial prevista para o dia 30 de maio de 2014 já foi ultrapassada;

Considerando que a análise realizada ficou adstrita às alegações do Representante, consoante orienta o artigo 65, §2º, da Lei Complementar nº 202/00;

Considerando os riscos concretos de prejuízo ao princípio da ampla concorrência, diante das irregularidades denunciadas;

Considerando que restam demonstrados os pressupostos autorizadores da concessão de tutela cautelar de urgência, pois demonstrados a presença do periculum in mora e o *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Conhecer da presente Representação, formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que trata de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 46/14, promovido pela Prefeitura Municipal de Meleiro, para a aquisição de um veículo novo 0 km.

1.2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. Jonnei Zanetti - Prefeito Municipal de Meleiro, com fundamento no art. 3º, §3º c/c art. 13 da Instrução Normativa nº TC-05, de 1º de setembro de 2008, a sustação do Pregão Presencial nº 46/14 ou, se concluído, que se abstenha de firmar o contrato, carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento equivalente dela decorrente, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em razão da restrição elencada no item 1.3.1 desta Decisão da conclusão do Relatório DLC.

1.3. Determinar a audiência do Sr. Jonnei Zanetti - Prefeito Municipal, com endereço na Rua Sete de Setembro, 371 - Centro - Meleiro/SC, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e no artigo 6º, II, c/c o artigo 13 da Instrução Normativa nº 05/08 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 7º da Resolução TC 07/02, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, apresentar alegações de defesa acerca da irregularidade constatada no Edital de Pregão Presencial nº 46/14 da Prefeitura Municipal de Meleiro e abaixo relacionada, ensejadora de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000:

1.3.1. Exigência de especificações técnicas como o porta malas de 530 litros e do motor de 1.5 cc, prevista no Edital do Pregão Presencial nº 46/14, com indícios de direcionamento para determinada marca, contrariando o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/2002, o inciso I do §7º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c inciso I do §1º do artigo 3º (item 2.2 do Relatório DLC).

1.4. Determinar ao autor da presente Representação Sr. Rafael Campos Sacketi, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a comprovação da habilitação legal que demonstre ser representante legal ou procurador regularmente constituído da empresa Napoly Comercial Veículos Ltda., nos termos da alínea "d", do inciso I, do artigo 2º da Resolução nº TC-07/02 e fundamento na aplicação subsidiária dos arts. 37, c/c 283 e 284 do CPC, conforme autoriza o art. 208, do Regimento Interno desta Casa.

1.5. Dar ciência do Relatório e da Decisão ao Sr. Rafael Campos Sacketi, ao Sr. Jonnei Zanetti, Prefeito Municipal de Meleiro e à Prefeitura Municipal de Meleiro.

Florianópolis, em 09 de junho de 2014.

CLEBER MUNIZ GAVI

(Relator - art. 86 da LC nº 202/2000)

Navegantes

1. Processo n.: APE-13/00147617

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosina Rúbia Lopes

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Navegantes

Responsável: Roberto Carlos de Souza

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 1904/2014
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Rosina Rúbia Lopes, servidora da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível I, matrícula n. 89601, CPF n. 073.897.648-21, consubstanciado na Portaria n. 006, de 03/01/2013, considerando-o legal.
 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV.
 7. Ata n.: 29/2014
 8. Data da Sessão: 26/05/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Iocken
 SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Presidente
 GERSON DOS SANTOS SICCA
 Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Rancho Queimado

1. Processo n.: TCE-08/00339207
 2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLI-08/00339207 - Autos apartados das contas anuais do Prefeito Municipal do exercício de 2006
 3. Responsáveis: Adilson Knaul, Arni da Silva, Augusto Emerenciano de Matos, Isaac Diniz, Luciane dos Santos Hugen, Marcelo Schmitz, Marzinho Pedro Inácio, Ricardo Adelman Sell, Salete Coelho Schutz, Valcir Hugen e Vilsoni Hugen (falecido), por seu espólio, representado pela Sra. Luciane dos Santos Hugen
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rancho Queimado
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Acórdão n.: 0402/2014
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de irregularidade constatada quando da análise das contas anuais de 2006 do Prefeito Municipal de Rancho Queimado;
 Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 154 a 183 dos presentes autos;
 Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito aos responsáveis, com fundamento nos arts. 18, III, "c", e 21, caput, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidade constatada quando da análise das contas anuais de 2006 do Prefeito Municipal de Rancho Queimado.
 6.2. Condenar os Responsáveis a seguir nominados, Vereadores do Município de Rancho Queimado em 2006, ao pagamento das quantias de sua responsabilidade, individualmente identificadas adiante, conforme contido no Relatório de Reinstrução DMU n. 896/2014, em face do recebimento irregular de subsídios de agente

político do Poder Legislativo municipal majorados sem atender ao disposto nos arts. 39, §4º, e 37, X, da Constituição Federal, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres públicos municipais, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência até a data do recolhimento, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (artigo 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

6.2.1. De responsabilidade do Sr. ADILSON KNAUL - Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Rancho Queimado, CPF n. 868.136.929-68, o montante de R\$ 4.268,80 (quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos);
 6.2.2. De responsabilidade do Sr. ARNI DA SILVA, CPF n. 522.146.729-15, o montante de R\$ 3.333,20 (três mil, trezentos e trinta e três reais e vinte centavos);
 6.2.3. De responsabilidade do Sr. AUGUSTO EMERENCIANO DE MATOS, CPF n. 341.961.299-00, o montante de R\$ 3.333,20 (três mil, trezentos e trinta e três reais e vinte centavos);
 6.2.4. De responsabilidade do Sr. ISAAC DINIZ, CPF n. 245.571.539-68, o montante de R\$ 3.333,20 (três mil, trezentos e trinta e três reais e vinte centavos);
 6.2.5. De responsabilidade do Sr. MARCELO SCHMITZ, CPF n. 916.082.019-53, o montante de R\$ 3.333,20 (três mil, trezentos e trinta e três reais e vinte centavos);
 6.2.6. De responsabilidade do Sr. MARZINHO PEDRO INÁCIO, CPF n. 486.364.529-53, o montante de R\$ 3.333,20 (três mil, trezentos e trinta e três reais e vinte centavos);
 6.2.7. De responsabilidade do Sr. RICARDO ADELMAR SELL, CPF n. 415.232.109-15, o montante de R\$ 3.333,20 (três mil, trezentos e trinta e três reais e vinte centavos);
 6.2.8. De responsabilidade da Sra. SALETE COELHO SCHUTZ, CPF n. 468.528.839-49, o montante de R\$ 3.333,20 (três mil, trezentos e trinta e três reais e vinte centavos);
 6.2.9. De responsabilidade do ESPÓLIO DO SR. VILSONI HUGEN - ex-Vereador, CPF n. 486.362.829-34, representado pela Sra. LUCIANE DOS SANTOS HUGEN, CPF n. 656.687.409-78, o montante de R\$ 3.333,20 (três mil, trezentos e trinta e três reais e vinte centavos).
 6.3. Aplicar ao Sr. VALCIR HUGEN - Prefeito Municipal de Rancho Queimado no exercício de 2006, com fulcro no art. 70, I, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, I, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), CPF n. 501.599.339-00, em face da autorização de pagamento indevido por majoração dos subsídios de agentes políticos do Legislativo Municipal sem atender ao disposto nos arts. 39, §4º, e 37, X, da Constituição Federal, repercutindo em pagamento a maior aos Vereadores no exercício de 2006 no montante de R\$ 30.934,40, conforme consta do Relatório DMU, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.
 6.4. Dar ciência deste Acórdão:
 6.4.1. aos Srs. Adilson Knaul, Arni da Silva, Augusto Emerenciano de Matos, Isaac Diniz, Marcelo Schmitz, Marzinho Pedro Inácio e Ricardo Adelman Sell e à Sra. Salete Coelho Schutz - Vereadores do Município de Rancho Queimado em 2006;
 6.4.2. ao Sr. Valcir Hugen - atual Prefeito e Vereador daquele Município em 2006;
 6.4.3. à Sra. Luciane dos Santos Hugen - representante do espólio do Sr. Vilsoni Hugen;
 6.4.4. à Câmara de Vereadores de Rancho Queimado.
 7. Ata n.: 27/2014
 8. Data da Sessão: 14/05/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
 SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Presidente
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Rio das Antas

1. Processo n.: APE-12/00274102
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Adilson Antônio Dagnoni
 3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Rio das Antas
 Responsável: Alcir José Bodanese
 4. Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rio das Antas
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 1807/2014
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Adilson Antônio Dagnoni, servidor da Prefeitura Municipal de Rio das Antas, ocupante do cargo de Contador, nível Único, matrícula n. 1420, CPF n. 141.309.989-00, consubstanciado na Portaria n. 156/2012, de 09/04/2012, considerado legal conforme análise realizada.
 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rio das Antas – FUP.
 7. Ata n.: 29/2014
 8. Data da Sessão: 26/05/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditora presente: Sabrina Nunes locken
 SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Presidente
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decreto n. 119, de 21/03/2002 e §7º, inciso I do art. 40 da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, a Maria Laurentino, em decorrência do óbito do servidor Ivo Osvaldo da Rosa, da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, no cargo de Vigia, matrícula n. 1543.2/00, CPF n. 399.693.129-87, consubstanciado no Decreto n. 2386, de 10/02/2012, retificado pelo Decreto n. 3896, de 21/02/2014, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul - FAP.
 7. Ata n.: 29/2014
 8. Data da Sessão: 26/05/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken
 SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Presidente
 GERSON DOS SANTOS SICCA
 Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 72143/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2518, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Garibaldi Antonio Ayroso, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio do Sul, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 83.530.200,00 e o resultado foi de R\$ 75.381.989,73, o que representou 90,25% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
 Florianópolis, 11 de junho de 2014

Kliwer Schmitt
 Diretor

Rio do Sul

1. Processo n.: PPA-12/00155103
 2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Maria Laurentino
 3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Rio do Sul
 Responsáveis: Milton Hobus e Garibaldi Antônio Ayroso
 4. Unidade Gestora: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul - FAP
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 1879/2014
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de pensão por morte, com fundamento no art. 260, da Lei Complementar n. 207 de 28/09/2010, inciso I, do art. 20 e seguintes da Lei Complementar n. 73, de 20/11/2001, letra "a", inciso II, do art. 19 e seguintes do

Santa Terezinha do Progresso

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 72147/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2520, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Jacob Gilmar Junges, Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Terezinha do Progresso, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 3.646.165,45 e o resultado foi de R\$ 3.511.279,11, o que representou 96,30% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 11 de junho de 2014

Kliwer Schmitt
Diretor

São Bento do Sul

1. Processo n.: APE-12/00406548
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Cecília Pscheidt Rezende
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de São Bento do Sul
Responsável: Magno Bollmann
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 1894/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento nos arts. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e 66 da Lei (municipal) n. 1718, de 24 de novembro de 2006, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Cecília Pscheidt Rezende, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Atendente Educativo, nível III, classe E, matrícula n. 2110, CPF n. 421.814.029-49, consubstanciado na Portaria n. 13340, de 29/06/2012, alterada pela Portaria n. 13492, de 20/07/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

7. Ata n.: 29/2014
8. Data da Sessão: 26/05/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PPA-12/00471609
2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Raul Ferreira Soares, Rodrigo dos Santos Ferreira Soares e Eduardo dos Santos Ferreira Soares
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de São Bento do Sul
Responsável: Magno Bollmann
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 1898/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de pensão por morte, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, a Raul Ferreira Soares, Rodrigo dos Santos Ferreira Soares e Eduardo dos Santos Ferreira Soares, emitido pela Prefeitura de São Bento do Sul, em decorrência do óbito da servidora inativa Júlia Nunes dos Santos Soares, no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula n. 19681, CPF n. 382.631.579-00, consubstanciado na Portaria n. 13656, de 22/08/2012, considerando-o legal.

6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 13656, de 22/08/2012, fazendo constar o sobrenome do beneficiário Rodrigo dos Santos Ferreira "SOARES".

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

7. Ata n.: 29/2014
8. Data da Sessão: 26/05/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

São José

1. Processo n.: TCE 10/00449308
2. Assunto: Tomada de Contas Especial referente a irregularidades constatadas quando da inspeção sobre registros contábeis e execução orçamentária do exercício de 2001
3. Responsáveis: Agostinho Pauli, Altevir Schmitz, Carlos Acelino Pereira, Edilson Azemiro Vieira, Édio Osvaldo Vieira, Gilson Luiz Junckes, Ivan Carlos Duarte, José Nilton Alexandre, Lédio Coelho e Telmo Pedro Vieira
4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de São José
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão n.: 0405/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Câmara Municipal de São José no exercício de 2001.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 1064 a 1083 e 1131 dos presentes autos;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata do recebimento indevido de verba indenizatória pela participação em sessões extraordinárias da Câmara de Vereadores de São José em limite acima do permitido pela Lei Orgânica Municipal ao exercício de 2001, e condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débito de sua responsabilidade, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da

publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

6.1.1. De responsabilidade do Sr. AGOSTINHO PAULI - Vereador de São José em 2001, CPF n. 343.949.749-68, o montante de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais);

6.1.2. De responsabilidade do ESPÓLIO DE ALTEVIR SCHMITZ - Vereador de São José em 2001, CPF n. 646.678.809-10, o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

6.1.3. De responsabilidade do Sr. CARLOS ACELINO PEREIRA - Vereador de São José em 2001, CPF n. 155.233.909-25, o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

6.1.4. De responsabilidade do Sr. EDILSON AZEMIRO VIEIRA - Vereador de São José em 2001, CPF n. 548.840.049-49, o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

6.1.5. De responsabilidade do Sr. ÉDIO OSVALDO VIEIRA - Vereador de São José em 2001, CPF n. 223.344.839-15, o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

6.1.6. De responsabilidade do Sr. GILSON LUIZ JUNCKES - Vereador de São José em 2001, CPF n. 483.053.599-72, o montante de R\$ 1.125,00 (mil, cento e vinte e cinco reais);

6.1.7. De responsabilidade do Sr. IVAN CARLOS DUARTE - Vereador de São José em 2001, CPF n. 714.340.549-34, o montante de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais);

6.1.8. De responsabilidade do Sr. JOSÉ NILTON ALEXANDRE - Vereador de São José em 2001, CPF n. 165.425.509-25, o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

6.1.9. De responsabilidade do Sr. LÉDIO COELHO - Vereador de São José em 2001, CPF n. 594.168.159-34, o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

6.1.10. De responsabilidade do Sr. TELMO PEDRO VIEIRA - Vereador de São José em 2001, CPF n. 429.635.759-04, o montante de R\$ 1.815,00 (mil, oitocentos e quinze reais).

6.2. Dar quitação aos Srs. Adi Xavier de Castro, Adilson de Souza, João Rogério de Farias, José Natal Pereira, Maria das Graças Pereira, Neri Osvaldo do Amaral, Valdemar Antônio Schmidt e Elenita Gerlach Koerich - Vereadores do Município de São José em 2001, com fulcro no §5º do art. 17 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista a liquidação tempestiva do débito.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 663/2013 e do Parecer MPJTC n. 17887/2013:

6.3.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.3.2. à Câmara Municipal de São José;

6.3.3. ao Responsável pelo órgão central de Controle Interno daquele Município;

6.3.4. aos Srs. Adi Xavier de Castro, Adilson de Souza, João Rogério de Farias, José Natal Pereira, Maria das Graças Pereira, Neri Osvaldo do Amaral, Valdemar Antônio Schmidt e Elenita Gerlach Koerich - Vereadores do Município de São José em 2001.

7. Ata n.: 27/2014

8. Data da Sessão: 14/05/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Icken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: RLA-11/00347086

2. Assunto: Auditoria Ordinária com abrangência sobre as obras do Colégio de Aplicação, localizado na Avenida Beira-Mar de São José, objeto da Concorrência n. 015/2005

3. Responsáveis: Djalma Vando Berger, Fernando Melquíades Elias e Juliano Gluz

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 1711/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 32 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DLC n. 435/2013.

6.2. Definir a RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do Sr. DJALMA VANDO BERGER - ex-Prefeito Municipal de São José, CPF n. 436.678.729-68, por irregularidades verificadas no presente processo.

6.3. Determinar a CITAÇÃO do Responsável acima mencionado, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades adiante relacionadas, ensejadoras de aplicação de multa, previstas nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.3.1. Aplicação de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 3.000.000,00, na construção da sede da prefeitura, configurando-se desvio de finalidade, em desacordo com a Cláusula Quinta do Termo de Convênio n. 10.819/2008-7, contrariando o art. 66 c/c o art. 116, caput, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.1.2 do Relatório DLC n. 435/2013);

6.3.2. Não reinvestir todo o recurso vinculado utilizado em obra educacional destinada a outro objetivo, configurando desvio de finalidade, contrariando o art. 212 da Constituição Federal, evidenciando a omissão do gestor público na implementação de políticas públicas para a efetivação de direitos fundamentais relativos à educação, com fulcro no Prejudicado n. 1381 deste Tribunal de Contas (item 2.2 do Relatório DLC n. 435/2013);

6.3.3. Ausência de reaplicação integral dos recursos, oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), utilizados na construção do Colégio de Aplicação, posteriormente transformado no prédio da sede da Prefeitura Municipal, em descumprimento ao art. 21 da Lei (federal) n. 11.494/07 c/c o art. 70 da Lei (federal) n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (item 2.3 do Relatório DLC n. 435/2013).

6.4. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos Srs. FERNANDO MELQUIADES ELIAS - ex-Prefeito Municipal de São José, CPF n. 290.370.009-59, e JULIANO GLUZ - Engenheiro Fiscal da 13ª medição das obras auditadas, CPF n. 033.378.289-57, por irregularidades verificadas no presente processo.

6.5. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis acima mencionados, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca das irregularidades a seguir relacionadas, ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, que totalizam o montante de R\$ 453.839,11:

6.5.1. Serviço pago e não realizado, no montante de R\$ 49.747,44 (quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), relativo ao item orçamentário 07.05-Revestimento em azulejo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.5.1 do Relatório de Instrução DLC n. 547/2011);

6.5.2. Serviço pago e não realizado, no montante de R\$ 33.694,43 (trinta e três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos), relativo ao item orçamentário 07.06-Peitório de granito

cinza andorinha larg. 10cm, em afronta aos art. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.5.2 do Relatório DLC n. 547/2011);

6.5.3. Serviço pago e não realizado, no montante de R\$ 43.842,93 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), relativo ao item orçamentário 08.01-Chapisco em tetos, em afronta aos art. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.5.3 do Relatório DLC n. 547/2011);

6.5.4. Serviço pago e não realizado, no montante de R\$ 154.299,15 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e quinze centavos), relativo ao item orçamentário 08.02-Emboço em tetos, em afronta aos art. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.5.4 do Relatório DLC n. 547/2011);

6.5.5. Serviço pago a maior no montante de R\$ 139.295,36 (cento e trinta e nove mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), relativo ao item orçamentário 09.05-Piso cerâmico 40x40cm, em afronta aos art. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.5.5 do Relatório DLC n. 547/2011);

6.5.6. Serviço pago e não realizado, no montante de R\$ 30.617,59 (trinta mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), relativo ao item orçamentário 09.07-Rodapé Cerâmico 8x40cm, em afronta aos art. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.5.6 do Relatório DLC n. 547/2011);

6.5.7. Serviço pago e não realizado, no montante de R\$ 2.342,21 (dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos), relativo ao item orçamentário 09.09-Soleira de granito cinza andorinha larg. 15cm, em afronta aos art. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.5.7 do Relatório DLC n. 547/2011);

6.5.8. Inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) de fiscalização da obra, contrariando o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei (federal) n. 6.496/77 e 3º da Resolução n. 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) - item 2.5.9 do Relatório DLC n. 547/2011).

6.6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos Relatórios DLC de Instrução n. 547/2011 e de Reinstrução n. 435/2013, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e ao Controle Interno do Município de São José.

7. Ata n.: 27/2014

8. Data da Sessão: 14/05/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Taió

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 084/2014

Processo n. PCA-03/00294735
Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2002
Responsável: **José Vogel - CPF 218.596.399-68**
Entidade: Câmara Municipal de Taió

Pelo presente, fica **NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. José Vogel - CPF 218.596.399-68**, com último endereço à Estrada Geral, s/nº - Ribeirão Pinheiro - CEP 89190-000 - Taió/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JG557416327BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 6.478/2014, com a informação "Não Procurado", a

tomar conhecimento da decisão exarada, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRONICO DO TCE de 05/05/2014, como segue:

Acórdão n.: 0241/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2002 da Câmara Municipal de Taió. Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados; Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DMU n. 1199/2012; Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de Taió referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de 2002, e condenar os Responsáveis abaixo relacionados ao pagamento dos montantes de sua responsabilidade, em face do recebimento indevido de subsídios de agente político do Legislativo Municipal, em desacordo com o estabelecido no art. 39, § 4º c/c 37, X, da Constituição Federal, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

(...) 6.1.8. de responsabilidade do Sr. JOSÉ VOGEL, Vereador do Município de Taió em 2002, o montante de R\$ 157,87 (cento e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos); (...)

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall (Relator), Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGERIO WAN DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis, 10 de junho de 2014

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 087/2014

Processo n. PCA-08/00058887
Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007
Responsável: **Paulo Ignacio Uhlmann - CPF 029.453.409-17**
Entidade: Câmara Municipal de Taió

Pelo presente, fica **NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. Paulo Ignacio Uhlmann - CPF 029.453.409-17**, com último endereço à Rua 31 de Março, 62 - Seminário - CEP 89190-000 - Taió/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JG557423019BR anexado respectivamente ao envelope que

encaminhou o ofício TCE/SEG n. 7.448/2014, com a informação "Logradouro desconhecido", **a tomar conhecimento da decisão exarada, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE de 28/05/2014**, como segue:

Acórdão n.: 0361/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2007 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Taió.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta nas fs. 108, 111, 114, 116 a 118, 120 e 123 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 2609/2012 c/c a Informação DMU n. 147/2013;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Taió, e condenar os Responsáveis adiante relacionados ao pagamento dos montantes de sua responsabilidade, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000): (...).6.1.2.6. Sr. PAULO IGNÁCIO UHLMANN, o montante de R\$ 2.124,89 (dois mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos); (...)

7. Ata n.: 22/2014

8. Data da Sessão: 28/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC
Florianópolis, 10 de junho de 2014

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 088/2014

Processo n. PCA-08/00058887

Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007

Responsável: **Vivian Fach Mathias - CPF 020.066.799-88**

Entidade: Câmara Municipal de Taió

Pelo presente, fica **NOTIFICADA**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), a Sra. Vivian Fach Mathias - CPF 020.066.799-88, com último endereço à Loteamento Dona Izabel, 83 - Seminário -

CEP 89190-000 - Taió/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JG557423036BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 7.450/2014, com a informação "Endereço Insuficiente", **a tomar conhecimento da decisão exarada, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE de 28/05/2014**, como segue:

Acórdão n.: 0361/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2007 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Taió.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta nas fs. 108, 111, 114, 116 a 118, 120 e 123 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 2609/2012 c/c a Informação DMU n. 147/2013;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Taió, e condenar os Responsáveis adiante relacionados ao pagamento dos montantes de sua responsabilidade, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000): (...).6.1.2.8. Sra. VIVIAN FACH MATHIAS, o montante de R\$ 2.124,89 (dois mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos). (...)

7. Ata n.: 22/2014

8. Data da Sessão: 28/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC
Florianópolis, 10 de junho de 2014

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 090/2014

Processo n. PCA-03/00294735

Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2002

Responsável: **Albertina Salette Andrioli - CPF 399.757.469-34**

Entidade: Câmara Municipal de Taió

Pelo presente, fica **NOTIFICADA**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01

(Regimento Interno), a Sra. Albertina Salete Andrioli - CPF 399.757.469-34, com último endereço à Rua Alberto Kindel, 376 - Victor Konder - CEP 89190-000 - Taió/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JG557416273BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 6.473/2014, com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", **a tomar conhecimento da decisão exarada, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE de 05/05/2014**, como segue:

Acórdão n.: 0241/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2002 da Câmara Municipal de Taió. Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados; Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DMU n. 1199/2012; Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de Taió referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de 2002, e condenar os Responsáveis abaixo relacionados ao pagamento dos montantes de sua responsabilidade, em face do recebimento indevido de subsídios de agente político do Legislativo Municipal, em desacordo com o estabelecido no art. 39, § 4º c/c 37, X, da Constituição Federal, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

(...) 6.1.4. de responsabilidade da Sra. ALBERTINA SALETE ANDRIOLI, Vereadora do Município de Taió em 2002, o montante de R\$ 11,93 (onze reais e noventa e três centavos);

(...)

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall (Relator), Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGERIO WAN DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC
Florianópolis, 10 de junho de 2014

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

Timbó

1. Processo n.: PPA-12/00186750

2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Ella Eleonora Milchert

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Timbó

Responsável: Laércio Demerval Schuster Junior

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1881/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de pensão por morte, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, a Ella Eleonora Milchert, em decorrência do óbito do servidor Curt Milchert, no cargo de Professor, matrícula n. 1771.0, CPF n. 218.746.709-00, consubstanciado na Portaria n. 2612, de 10/02/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó.

7. Ata n.: 29/2014

8. Data da Sessão: 26/05/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PPA-12/00193536

2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Maria de Lourdes Mees dos Santos

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Timbó

Responsável: Laércio Demerval Schuster Júnior

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1882/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de pensão por morte, com fundamento no com base nos arts. 184 da Lei Complementar n. 01/93, alterada pela Lei Complementar n. 139/98, Lei Complementar n. 136/98 e 32 da Lei Complementar n. 411/2011, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, a Maria de Lourdes Mees dos Santos, em decorrência do óbito do servidor Daniel dos Santos, da Prefeitura Municipal de Timbó, no cargo de Auxiliar Operacional I, matrícula n. 351-4, CPF n. 439.164.069-49, consubstanciado na Portaria n. 2609, de 08/02/2012, considerando-o legal.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó.

7. Ata n.: 29/2014

8. Data da Sessão: 26/05/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

@CON-13/00555227 / CMBrusque / Guilherme Marchewsky
@PPA-13/00301713 / IPREV / Adriano Zanotto
@PPA-13/00319841 / IPREV / Adriano Zanotto

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da Sessão de 18/06/2014 os processos a seguir relacionados:

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
REP-14/00035330 / SES / Adriano Ivo Bortolanza, Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues, Rafael Sganzerla Durand

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
RPJ-06/00526275 / CRICIUMATRANS / Douglas Costa Lemos, Luiz Fernando Cardoso, Santino Calixto, Marcelo Benites dos Santos
PCA-07/00349154 / CELESCD / Miguel Ximenes de Melo Filho, Valentim Ghisi, Gerson da Silva Bittencourt
@APE-13/00244817 / IPREV / Adriano Zanotto
@APE-13/00245384 / IPREV / Adriano Zanotto
@APE-13/00246194 / IPREV / Adriano Zanotto
@APE-13/00246607 / IPREV / Adriano Zanotto
@APE-13/00247913 / IPREV / Adriano Zanotto
@APE-13/00710133 / IPREV / Adriano Zanotto
@APE-13/00724436 / TCE / Salomão Ribas Junior
@APE-13/00739700 / TCE / Salomão Ribas Junior
@PPA-13/00318446 / IPREV / Adriano Zanotto

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
DEN-13/00763504 / PMLtapema / João Luis Emmel
REC-11/00503711 / CASAN / Juliana de Oliveira, Maurício Silva Andrade
REC-11/00569577 / CASAN / Eurico Luchtemberg
REC-13/00649639 / FESPORTE / João Ghizoni, Alípio Egídio Kulkamp, Luciano Hostins, Marcelo Silveira
REP-10/00757975 / PMJoinville / Assis Marciel Kretzer, Carlito Merss
TCE-07/00502955 / PMSJosé / Fernando Melquiades Elias, Fernando Melquiades Elias Júnior
@APE-11/00513008 / TJ / Sergio Galliza
@APE-11/00686883 / FUNPREVI/Timbo / Laércio Demerval Schuster Junior
@APE-12/00176011 / TJ / Humberto Carrard Rodrigues
@APE-12/00276237 / PREVISERTijucas / Elmis Mannrich
@APE-12/00364608 / PMSC / Nazareno Marcineiro
@APE-12/00382932 / FPF PB / Albert Stadler
@PPA-12/00354483 / IPREV / Adriano Zanotto

RELATOR: JULIO GARCIA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
PCR-08/00194128 / FUNCULTURAL / Gilmar Knaesel, Luiza da Luz Lins, Antônio Derli Gregório, Fabiana Cristina Bona Sousa, Mauro Antônio Prezotto, Renata Pereira Guimarães
@APE-11/00364258 / TJ / Sergio Galliza
@APE-11/00625310 / IPREV / Adriano Zanotto
@APE-12/00035892 / IPREV / Adriano Zanotto
@APE-12/00072313 / IPREV / Adriano Zanotto
@APE-12/00263682 / IPMMafra / João Alfredo Herbst
@APE-12/00264654 / PMSC / Nazareno Marcineiro
@APE-12/00332757 / IMPRES-Joacaba / Elisabet Maria Zanela Sartori
@APE-13/00229001 / IPREV / Adriano Zanotto
@APE-13/00237365 / PMSC / Nazareno Marcineiro
@APE-13/00239490 / NAVEGANTESPREV / Roberto Carlos de Souza

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
REC-11/00276200 / EPAGRI / Murilo Xavier Flores, Alexandre Andre Vissotto
REP-11/00511498 / URB-Blumenau / Celio Dias
REP-13/00039997 / PMFraiburgo / Ivo Biazzolo
PCA-08/00228120 / FHLsul / Pedro Ari Parizotto
TCE-02/06066481 / CMRioSul / Wilson Pedro Dolsan, Hilário Rosa (falecido), José Batista da Silva, Gunther Faller, Zilton Pedro de Souza, Julio Vanio Celso Teixeira, Sebastiao Fernando Abrão, Adilvo Sborz (falecido), Osvaldo Germer, Cláudio Cimardi, Amauri dos Santos, Marcos Stadnick, Arnaldo Ferreira, Osímio Chiquetti, Alecio Leontino Pereira, Beloni Zanchet Rosa, Rosa Sborz, Luis Fernando Sborz, Denilson Sborz, Leocadia Sborz, Alexandre Evangelista Neto, André Leandro Barbi de Souza, Eni Terezinha Machado Emmel, João Luis Emmel
TCE-09/00341122 / PMCatanduvas / Diomar Begnini, Gisa Aparecida Giacomini, Ivandre Bocalon, Leocir Antônio Carneiro, Claudinei Antônio Sella
@APE-12/00177921 / TJ / Humberto Carrard Rodrigues
@APE-12/00256554 / ALESC / Gelson Luiz Merísio
@APE-12/00259065 / ALESC / Gelson Luiz Merísio
@APE-12/00331947 / TCE / Cesar Filomeno Fontes
@APE-12/00347355 / CBM / José Luiz Masnik
@APE-12/00367380 / IPRERIO / Osni José Schroeder
@APE-12/00403875 / SIMPREVICHapeçó / José Cláudio Caramori
@APE-12/00429408 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm
@APE-12/00452221 / IPREVILLE / Carlito Merss
@APE-12/00467415 / IPPAlhoça / Ronério Heiderscheidt
@APE-12/00481329 / FMPSJSul / Francisco Rodrigues
@APE-12/00482996 / IPREVILLE / Ingo Butzke
@APE-12/00490905 / IPREF / Sandro Ricardo Fernandes
@APE-12/00493840 / LAGESPREVI / Renato Nunes de Oliveira
@APE-12/00494811 / LAGESPREVI / Renato Nunes de Oliveira
@APE-12/00497160 / FPF PB / Osvaldo Claudino Ramos Filho
@APE-12/00526870 / FMPSJSul / Francisco Rodrigues
@APE-12/00530982 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm
@APE-12/00531016 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm
@APE-12/00541917 / IPREVILLE / Ingo Butzke
@APE-12/00542050 / IPREVILLE / Ingo Butzke
@APE-12/00560032 / FAP/Pomerode / Jaqueline Beatriz Rahn
@APE-12/00563724 / IPPAlhoça / Ronério Heiderscheidt
@APE-12/00565506 / PREVBIGUAÇU / José Castelo Deschamps
@APE-12/00569250 / PREVBIGUAÇU / José Castelo Deschamps
@APE-13/00075799 / IPPAlhoça / Ronério Heiderscheidt
@APE-13/00195930 / NAVEGANTESPREV / Roberto Carlos de Souza
@APE-13/00227300 / IPREV / Adriano Zanotto
@APE-13/00228455 / IPREV / Adriano Zanotto
@APE-13/00270575 / IPREV / Adriano Zanotto
@PPA-12/00156509 / IPTajá / Noemi dos Santos Cruz
@PPA-12/00430414 / IPASCacador / Maria Madionir Cordeiro Barichello
@PPA-13/00281690 / IPREV / Adriano Zanotto

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
RLA-11/00395480 / FMSJoaçaba / Ricardo Euclides Grando, Elisabete Marquart Dorl, Leonor Salete Possamai Heberle, Juliana A. Kasburg

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Inclusão de Processo na Pauta de 16/06/2014

Comunicamos a quem interessar, de acordo com a Lei Complementar Estadual n. 393/2007 c/c o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da Pauta da Sessão de 16/06/2014 o processo a seguir relacionado:

Relator: Julio Garcia

Processo n. PNO-14/00273860

Assunto: Projeto de Resolução - Dispõe sobre a revogação das Resoluções ns. TC-06/2000 e TC-02/2001, bem como sobre a revogação do § 1º do art. 13 da Resolução n. TC-71/2012

Interessado: Salomão Ribas Junior

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Florianópolis, em 12/06/2014.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Atos Administrativos**PORTARIA Nº TC 0441/2014**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e nos termos do art. 9º da Lei nº 6.745/1985,

RESOLVE:

Nomear Carla Cristina Sché para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete, TC.DAI.5, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 11 de junho de 2014.

Salomão Ribas Junior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0430/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Nomear Adroaldo José Gonçalves para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, TC.DAS.4, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com lotação no Gabinete do Conselheiro Cesar Filomeno Fontes.

Florianópolis, 9 de junho de 2014

Salomão Ribas Junior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0432/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Lotar o servidor Edson Francisco Mendonca, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão Pública, servidor à disposição,

matrícula nº 239.719-6, na Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC, do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 9 de junho de 2014.

Salomão Ribas Junior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0433/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar a servidora Tatiana Maggio, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.A, matrícula 450.866-1, para substituir na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 3, da Coordenadoria de Controle de Auditoria Operacional, da Diretoria de Atividades Especiais, no período de 26/05/2014 a 09/06/2014, em razão da autorização de licença prêmio à titular Márcia Roberta Graciosa.

Florianópolis, 9 de junho de 2014.

Salomão Ribas Junior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0437/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Lotar a servidora Inês Salete Balestrin, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.I, matrícula nº 450.349-0, na Diretoria de Recursos e Reexames do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 10 de junho de 2014.

Salomão Ribas Junior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0439/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Lotar o servidor Marcelo Aguiar dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.9.C, matrícula nº 450.732-0, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 10 de junho de 2014.

Salomão Ribas Junior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0440/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e nos termos do art. 9º da Lei nº 6.745/1985,

RESOLVE:

Nomear Janaina Cristina Bohn para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete, TC.DAI.5, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina.
Florianópolis, 11 de junho de 2014.

Salomão Ribas Junior
Presidente

PORTARIA N° TC 0331/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar o servidor Odson Marcelo Machado, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.10.C, matrícula 450.478-0, para exercer a função de confiança de Chefe da Divisão de Transportes, TC.FC.2, da Diretoria de Administração e Finanças, com efeitos a contar de 02 de junho de 2014.

Florianópolis, 19 de maio de 2014.

Salomão Ribas Junior
Presidente

PORTARIA N° TC 0414/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Conceder exoneração ao servidor Joares Antonio de Lima, matrícula 451.086-0, do cargo de Assessor Especial do Gabinete da Presidência, TC.DAS.4, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com efeitos a contar desta data.

Florianópolis, 3 de junho de 2014.

Salomão Ribas Junior
Presidente

PORTARIA N° TC 0421/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar a servidora Thais Schmitz Serpa, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.D, matrícula 451.055-0, para substituir na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão de Apoio Administrativo da Diretoria de Administração e Finanças, do Tribunal de Contas de Santa Catarina, no período de 03/06/2014 a 22/09/2014, em razão da concessão de licença para tratamento de saúde à titular Ana Cristina Diamantaras.

Florianópolis, 5 de junho de 2014.

Salomão Ribas Junior
Presidente

PORTARIA N° TC 0431/2014

Dispõe sobre a composição da Diretoria do Instituto de Pós-Graduação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – ICON-PÓS.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 90, inc. I, e 127, inc. VI, letra

“a”, da Lei Complementar n. 202 de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXIX do Regimento Interno (Resolução n. TCE-06/2001), e

Considerando a constituição do Instituto de Pós-Graduação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – ICON-PÓS, na forma da Portaria n. TC – 0525/2013, de 26 de agosto de 2013; e

Considerando os arts. 54 e 55 da Resolução n. TC-0089/2014,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores nominados a seguir para compor a Diretoria do ICON-PÓS a que se refere o art. 6º da Portaria n. TC – 0525/2013, de 26 de agosto de 2013:

I – Carlos Tramontin - Diretor-Geral, exercendo cumulativamente as funções de Diretor Administrativo e Financeiro;

II – Osvaldo Faria de Oliveira – Diretor Acadêmico;

III – Evândio Souza, Secretário Acadêmico.

Art. 2º Fazer cessar os efeitos da Portaria n. TC-0533/2013, de 27 de agosto de 2013, a partir da data da publicação desta Portaria.

Art. 3º A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, em 05 de junho de 2014.

Salomão Ribas Junior
Presidente

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO, REFERENTE AO PROJETO ATIVIDADE 4717 339036 0100, DA PROCURADORIA GERAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CONVÊNIO Nº 10576 2009 7, CELEBRADO COM A UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 18.674, CONFORME LEI ESTADUAL Nº 10.864 DE 29 DE JULHO de 1998.

ESTAGIÁRIO(A) - VANESSA RAICIK ZLUHAN

CPF - 091.462.559-40

TERMO DE COMPROMISSO Nº 02

INÍCIO - A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO